

Baixem-se os autos à instância de origem para cumprimento do(s) item(ns) indicado(s) pela Divisão de Precatórios.

- Nr. 21.420-PR (Registro : 8800155600)
 Reqte. : PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
 Adv. : ALBINO KLUGE
 Reqdo. : Instituto de Administração Financeira da Prev. e Assist. Social - IAPAS
 Adv. : DAGOBERTO SIGRUN PEDROLLO
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE PALMAS-PR
- Nr. 21.913-SC (Registro : 8800244386)
 Reqte. : OSCAR RUFINO FLORENTINO
 Adv. : EVILAZIO SILVEIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 Adv. : ELY SELMA DUTRA DE SOUZA
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE IMARUI-SC
- Nr. 21.919-SC (Registro : 8800244440)
 Reqte. : SABINO EDUARDO FAUST
 Adv. : EVILAZIO SILVEIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 Adv. : ELY SELMA DUTRA DE SOUZA
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE IMARUI
- Nr. 21.920-SC (Registro : 8800244459)
 Reqte. : JOAO JOSE SILVEIRA FILHO
 Adv. : EVILAZIO SILVEIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 Adv. : ELY SELMA DUTRA DE SOUZA
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE IMARUI SC
- Nr. 21.921-SC (Registro : 8800244467)
 Reqte. : BATISTA FRANCELINO VIEIRA
 Adv. : EVILAZIO SILVEIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 Adv. : ELY SELMA DUTRA DE SOUZA
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE IMARUI SC
- Nr. 21.922-SC (Registro : 8800244475)
 Reqte. : ADILIO DE SOUZA
 Adv. : EVILAZIO SILVEIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 Adv. : ELY SELMA DUTRA DE SOUZA
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE IMARUI SC
- Nr. 21.923-SC (Registro : 8800244483)
 Reqte. : MARIA MATOS JEREMIAS
 Adv. : EVILAZIO SILVEIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 Adv. : ELY SELMA DUTRA DE SOUZA
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE IMARUI/SC
- Nr. 21.924-SC (Registro : 8800244491)
 Reqte. : BRAULIO ALBINO TEIXEIRA
 Adv. : EVILAZIO SILVEIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 Adv. : ELY SELMA DUTRA DE SOUZA
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE IMARUI/SC
- Nr. 21.925-SC (Registro : 8800244505)
 Reqte. : AGENOR FRANCISCO DOS PASSOS
 Adv. : ODAIR ORLANDO PEREIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 Adv. : ELY SELMA DUTRA DE SOUZA
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE IMARUI/SC
- Nr. 21.926-SC (Registro : 8800244513)
 Reqte. : MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO
 Adv. : EVILAZIO SILVEIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 Adv. : ELY SELMA DUTRA DE SOUZA
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE IMARUI/SC
- Nr. 21.927-SC (Registro : 8800244521)
 Reqte. : SALVINO JOAO BARBOSA
 Adv. : EVILAZIO SILVEIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 Adv. : ELY SELMA DUTRA DE SOUZA
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE IMARUI/SC
- Nr. 22.255-SP (Registro : 8800283845)
 Reqte. : CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
 Adv. : JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA
 Reqdo. : Instituto de Administração Financeira da Prev. e Assist. Social - IAPAS
 Adv. : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE OSASCO-SP
- Nr. 23.049-SP (Registro : 8800369286)
 Reqte. : TEREZINHA ALVARENGA BOLDRIN
 Adv. : EDEGAR DE BRITO
 Reqdo. : Instituto de Administração Financeira da Prev. e Assist. Social - IAPAS
 Adv. : RUBENS CAVALINI
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE SAO JOAQUIM DA BARRA-SP
- Nr. 23.134-SP (Registro : 8800370136)
 Reqte. : BASILIO DOS SANTOS NETTO
 Reqdo. : Instituto de Administração Financeira da Prev. e Assist. Social - IAPAS
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DO I ANEXO FISCAL DE BARUERI-SP

Brasília, 05 de Maio de 1989

MINISTRO GUEIROS LEITE
 Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO SORTEADO AO EXMº SR. MINISTRO DO TRIBUNAL. Em 12.05.89.

RELATOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Proc. MS-8/89.2. Interessados: Sérgio Queiroz e Outros e Exmº Sr. Ministro Presidente do TST. (Adv.: Dr. Antônio Moreira).

Brasília, 15 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

ES-71/89.C

(TST-P-08870/89.2)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE : ATILIO FUSER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado : Dr. Octavio Bueno Magano
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 2ª Região
 LM/rara

D E S P A C H O

ATILIO FUSER S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO requereu a concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida nos Autos de Dissídio Coletivo TRT-DC-138/89-A, no que se refere às determinações de que a postulante:

a) - Faça o pagamento de antecipação salarial de 21% (vinte e um por cento) devida a partir do dia primeiro de abril do ano em curso.

b) - Faça o pagamento dos dias de paralização até dia 20 de abril do corrente.

A Recorrente além dos documentos referidos no art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal, instruiu seu pedido com vários documentos, e, entre eles, destaco as cópias do TERMO DE AUDIÊNCIA e da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

É de se notar que a postulante na audiência de instrução e julgamento no nº 119/89, realizada dia 12 de abril do corrente, informou que:

"o Dissídio da categoria do Sindicato de Brinquedos vigora a partir de janeiro e está em plena vigência...E se antecipou dando a seus empregados um reajuste espontâneo de 21% que vigora a partir de 1º de janeiro corrente..." (fls. 35/37).

O Acórdão nº 198/89-P do TRT-G.I, julga, parcialmente o Dissídio "para determinar, à Empresa, por unanimidade de votos, que faça o pagamento de antecipação salarial de 21% (vinte e um por cento) devida a partir do dia primeiro do corrente mês". O dia primeiro a que se refere o Acórdão é de abril e não de janeiro.

Os argumentos do Acórdão estão calcados no relatório e este traz em seu bojo erro material, pois, nele é afirmado:

"Tanto assim que a suscitante, na audiência de conciliação, informa que a Empresa houve por bem conceder o reajuste espontâneo de vinte e um por cento, a contar do dia primeiro do corrente (vd- fls. 21/22)."

Chama-se a atenção (vd fls.23) para a retificação constante do final do termo onde está esclarecido que não é "1º de abril" e é sim "1º de janeiro".

Havendo questão de mérito a ser resolvida levando em consideração o possível erro material, bem como CONSIDERANDO que a determinação para pagamento dos dias de paralização tem como base a procedência da lide, é de se deferir, como defiro, o Efeito Suspensivo ao referido Recurso Ordinário.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIO COLETIVO, A REALIZAR-SE NO DIA 18/05/89, QUINTA-FEIRA, ÀS 13:30 HORAS

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Processo RO-DC-700/88.9 da 1ª Região, Recorrentes: Companhia Siderúrgica Nacional e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas,

Mecânicas e de Material Elétrico de Barra Mansa, Volta Redonda e Resende e Recorridos: Os Mesmos. (Advogados: Cesar Abreu de Castro e Ulisses Riedel de Resende).

- A causa constante da presente pauta e que não for julgada nesta Sessão, entrará em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 15 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-6133/88.4 - P.08043/89.3

Reclamantes: AMAURI LEANDRO DE SOUZA e OUTROS

Reclamada : DELFIN S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, Em Liquidação Extrajudicial

Advogados : Drs. Silvana Rosa Romano Azzi, Ivany Mathias e Luciano Gualberto de Lima

D E S P A C H O

1. Considerando que os autos baixaram ao Regional para homologação, remeta-se, também, a presente petição bem como as em anexo e que dizem respeito ao mesmo processo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINSITRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3167/87.1

AGRAVANTE: NEWTON MOTTA E SILVA

ADVOGADO : Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Dr. ANTONIO CARLOS DE MARTINS

D E S P A C H O

À vista dos termos do r. despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Col. Tribunal Superior do Trabalho e do parecer do ilustre Diretor do Serviço de Cadastramento Processual, ambos anexados à contra-capa dos presentes autos, determino a sua devolução ao Eg. Regional de origem, a fim de que sejam atendidas as regras dos arts. 1063 e 1069 do Código de Processo Civil em vigor, com observância da inclusão das peças processuais na restauração em ordem cronológica.

Publique-se

Brasília, 20 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-4660/87.3 - 4a. REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GONTIJO

AGRAVADO : JESUS VANDERLEI PORCELIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho indeferitório da sua revista, interpõe o Banco-reclamado o presente agravo, vislumbrando restar violado o art. 468, § único, da CLT, bem como insistindo que devidamente demonstrado o conflito jurisprudencial acerca da matéria, posicionando-se no sentido de que a gratificação de função pode ser suprimida.

Entendeu o Regional que a gratificação concedida pelo Banco ao bancário-empregado, que exercia o cargo de Supervisor "A", visava, tão-só, remunerar uma maior responsabilidade, sem atribuir-lhe, contudo, função de confiança, com base, inclusive, em decisão anterior, exarada em outra ação movida pelo Reclamante, que pleiteava as 7a. e 8a. horas como extras, e que lhe foi favorável.

Concluiu, pois, o Regional, conforme enfocado no r. despacho atacado, que, inobstante a denominação atribuída à gratificação, está definida sua natureza salarial, o que torna inviável sua supressão, por importar em alteração prejudicial ao empregado.

Devidamente preparado, tempestivo e instrumentado, mereceu as contra-razões de fls. 45/48.

Entretanto, não merece guarida a pretensão recursal do Agravante, de vez que a hipótese comporta revolvimento de matéria fática, de modo a se confrontar a suposta função de confiança alegada, que importaria na vulneração do precitado dispositivo legal indicado pelo Agravante (art. 468, § único, da CLT).

Pelo exposto, esbarra a hipótese no Enunciado nº 126 do TST, razão pela qual denego seguimento ao recurso, com base no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-3935/88.6

AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada : Drª. Eгна Ambrosio

AGRAVADA : VERA LÚCIA DE SAULES VILLALVA

Advogado : Dr. Celso Eleutério

D E S P A C H O

O Banco inconformado com o r. despacho de fls. 31 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe o presente Agravo de

Instrumento por entender que o apelo atende aos pressupostos do Artigo 896 do texto consolidado.

Entretanto, impossível o conhecimento de seu Agravo de Instrumento, eis que não consta dos autos, qualquer instrumento procuratório que autorize o subscritor do apelo a representar o ora agravante. Com efeito às fls. 16, 17 e 18 foi trasladado instrumento procuratório e substabelecimentos, porém não consta os nomes dos advogados subscritores do agravo.

Sendo assim, com fundamento no Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4726/88.7

AGRAVANTE: ALOÍSI TEIXEIRA GARCIA (DF)

Advogado : Dr. Elias Teodoro de Souza (fls. 14)

AGRAVADO : ADVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogada : Dra. Isabel Augusta de Lima (fls. 103)

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento é resultado do indeferimento do Recurso de Revista contra decisão prolatada em Agravo de Petição.

O Juízo de admissibilidade regional indeferiu o apelo por entender não configurada a hipótese prevista no Enunciado nº 266 desta Corte.

Com efeito, o cabimento de Recurso de Revista contra Agravo de Petição fica condicionado à demonstração inequívoca de ofensa à texto constitucional. No caso em tela o Agravante não apontou a referida violação.

Ante o exposto, com apoio no Enunciado nº 266 desta Corte e, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4816/88.9

AGRAVANTE: ELIAS ROQUE GLADCHEFF

Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

D E S P A C H O

O presente Agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

Conforme certidão de fls. 137, o Agravante não providenciou no prazo legal o recolhimento dos emolumentos, que se esgotaria no dia 14/06/88.

A jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Com supedâneo no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4992/88.0

AGRAVANTE: CARMELITA S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Advogado : Dr. Plínio Figueiredo

AGRAVADO : VITORIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Conforme certidão de fls. 23, a agravante não providenciou o recolhimento das despesas relativas às xerox e custas necessárias para a formação do instrumento, embora devidamente intimada para fazê-lo pela notificação de fls. 21, de 11/05/88.

Deserto, pois, o apelo por ausência de preparo.

Assim, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5553/88.1

AGRAVANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

ADVOGADO : Dr. ROGÉRIO NORONHA

AGRAVADO : CLÁUDIO ÉLIO VANNUZINI

ADVOGADO : Dr. CLÁUDIO ÉLIO VANNUZINI

D E S P A C H O

A reclamada manifesta desistência do presente agravo de instrumento, tendo em vista celebração de acordo.

Baixem os autos à instância de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-AI-5561/88.0

AGRAVANTE: SUPER LAJES PAULISTAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Dr. Adonai A. Zani

AGRAVADA : JANE GONÇALVES DE ALMEIDA

Advogada : Dr. Marisa Tártari,

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, mediante as provas dos autos, concluiu: "in verbis" (fls. 39),

"Dou provimento pois, ao recurso da reclamante para que lhe sejam pagas as verbas de terminadas na sentença e ainda aquelas que se referem ao despedimento imotivado, como também as diferenças.

Por via de consequência, fica prejudicado o recurso da empresa. As verbas a que se refere são incontroversas, merecendo ressarcimento em dobro. As horas extras foram executadas, conforme prova dos autos, não havendo qualquer acordo de compensação em relação aos sábados. Finalmente, as horas extras eram habituais, incorporando-se nos ganhos da reclamante"

Contra esta decisão recorreu de revista a empresa apontando como violados os Artigos 467 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de trazer arestos à colação.

Teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 57.

Agrava de instrumento, alegando que seu recurso preenche os requisitos do permissivo legal.

Todavia, correto o despacho agravado quando obstou o Recurso de Revista, pois conforme orientação traçada pelos verbetes sumulares 126 e 172 a revista é improsperável.

Ante o exposto, com apoio nos Enunciados supramencionados e, no artigo 9º da Lei nº 5584/70 e, ainda ao § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-5693/88.9

EMBARGANTE : TRANSTERRA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO LTDA

Advogado : Dr. Nelson Santos Peixoto

EMBARGADO : SANTANA LUIZA ROSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por despacho, negou-se seguimento ao Agravo de Instrumento sob o fundamento de que inaplicável à hipótese o Enunciado nº 266 desta Corte.

Inconformada, Embarga de Declaração a TRANSTERRA EMPREENDIMENTO ADMINISTRATIVO LTDA, com fundamento no Art. 535 do Código de Processo Civil, afirmando existirem dúvidas e contradições no despacho proferido.

Entretanto, entendo não ser conheável o presente remédio processual uma vez que a parte não usou o procedimento adequado para demonstrar seu inconformismo. Na verdade, não podem ser interpostos Embargos Declaratórios contra despacho, somente contra decisão ou acórdão (Art. 157 do Regimento Interno do Tribunal, 464 e 535 do Código de Processo Civil).

Assim, por considerar incabível, indefiro o apelo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-6250/88.1

AGRAVANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RUFOWITSCH MACIEL

AGRAVADO : LUIZ ERNANI ADEODATO

D E S P A C H O

Registro e homologado a desistência do agravo de instrumento, requerida pela Reclamada, às fls. , para que produza os efeitos legais.

Conseqüentemente, determino a baixa dos autos à origem, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-7674/88.4

AGRAVANTE: SAMIS AUTO TAXIS LTDA

Advogada : Dr. Milton Francisco Tedesco

AGRAVADO : ALOISIO DE JESUS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a sentença de 1º grau entendendo configurado os elementos caracterizadores do vínculo empregatício.

Contra esta decisão recorre de Revista a Reclamada alegando inexistência da relação empregatícia. Traz arestos à colação.

Teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 34.

Inconformada com o r. despacho, na minuta de agravo persegue o cabimento do apelo pela alínea "a" do permissivo legal.

Todavia, a Revista não merecia prosperar tendo em vista tratar-se de matéria atinente ao campo fático probatório que a teor do Enunciado nº 126 desta Corte é vedado seu reexame nesta Instância.

Do exposto, com apoio no verbete sumular supracitado e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7922/88.9

AGRAVANTE: FAZENDA CANAÃ

Advogado : Dr. Hugo Victor G. Neto (fls. 07)

AGRAVADO : VALDEMAR GABRIEL DA SILVA

Advogado : Dr. Pedro A. P. Filho (fls. 47)

D E S P A C H O

O v. "decisum" regional negou provimento ao recurso da Reclamada e deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para, declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, acrescentando à condenação o pagamento de aviso prévio, indenização por tempo de serviço em dobro, férias e 13º salário proporcionais.

Contra esta decisão recorreu de Revista a Reclamada apontando conflito com o Enunciado nº 212 desta Corte, além de trazer arestos à colação.

Teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 41.

Agrava de instrumento alegando que seu recurso preenche os requisitos do Artigo 896 consolidado.

Todavia, correto o despacho agravado quando obstou o Recurso de Revista, pois conforme orientação traçada pelo Verbetes Sumular 126 desta Colenda Corte o recurso é improsperável, porquanto a matéria em tela é totalmente fática.

Ante o exposto, com apoio no Enunciado supramencionado e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8071/88.8

AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

AGRAVADO : ILSON BUENO DA COSTA

Advogado : Dr. Miguel Riechi (fls. 23)

D E S P A C H O

Inconformado com o v. acórdão de fls. 10/15, o Banco interpôs o Recurso de Revista de fls. 16/19, com fulcro nas alíneas do Artigo 896 consolidado, alegando indevida a ajuda alimentação à Reclamante e xercente de cargo de confiança e chefia. Não aponta nenhum artigo de lei violado. Traz arestos a confronto.

O Juízo de admissibilidade regional indeferiu o apelo, por entender que houve interpretação razoável de cláusula convencional.

No Agravo de Instrumento pretende o Agravante demonstrar que a Revista atende aos pressupostos de admissibilidade e que violado o Artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, a decisão recorrida ao afirmar que "segundo a interpretação mais condizente com o espírito que norteou a inserção de tal cláusula, nos instrumentos convencionais", desviou a matéria para o campo fático-probatório, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Prejudicado o exame do dissenso pretoriano, face ao não conhecimento do tema enfocado por notória jurisprudência desta Corte, cristalizada pelo referido Enunciado.

No que se refere a violação do Artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho o referido preceito legal não foi suscitado na Revista, encontrando-se preclusa.

Pelo exposto, com apoio no Enunciado supracitado e, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8079/88.7

AGRAVANTE: ELISABETE APARECIDA ALVES DORIGÃO

Advogado : Dr. Ericson Crivelli (fls. 11)

AGRAVADA : YOSHIDA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região julgou improcedente a reclamação da empregada no sentido de que seria imoral garantir emprego e salário para quem furtou-se de cumprir a Convenção, só visando a indenização sem a contraprestação necessária.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a empregada, trazendo do arestos que entende divergentes e teve seu recurso trancado pelo r. despacho, que entendeu estar a matéria sumulada pelo Enunciado nº 23/TST.

Contudo, o apelo não tem condições de ser processado, pois envolve matéria fática, no tocante a comunicação da Reclamante sobre seu estado de gravidez à Reclamada, sendo impossível a análise da questão, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Ademais, o primeiro aresto da folha 14, o 2º da folha 15 e o último da folha 16 não são específicos, pois não abordam todos os elementos fáticos do v. acórdão, incidindo no Enunciado nº 23/TST. Nenhum se refere ao fato de que havia a exigência da cláusula XVI da Convenção Coletiva e os demais são inservíveis por se tratar de decisões de Turma.

Isto posto, com base nos Enunciados nºs 23 e 126 desta Corte e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, o § 5º do Artigo

896 consolidado com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8090/88.7

AGRAVANTE: BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogado : Dr. Sady D'Assunção Torres (fls. 02)
AGRAVADO : MARIZE BATISTA DA SILVA
Advogado : Dr. Ilmar de O. Caldas (fls. 27)

D E S P A C H O

O presente Agravo encontra-se insuficientemente instruído em razão da falta de traslado da procuração, não havendo, evidência de mandato "apud acta". Esclareço ainda, que a procuração trasladada às fls. 20, não consta o nome do subscritor do Agravo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, cabe às partes fiscalizarem o traslado das peças necessárias à formação do apelo.

Assim sendo, com apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei 7.701/88 e o Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8136/88.7.

AGRAVANTE: OTÁVIO BISPO SANTOS FILHO
Advogado : Dr. José Torres das Neves (fls. 11)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEH
Advogado : Dra. Maria Edvanda Machado Carapiá (fls.08)

D E S P A C H O

O presente Agravo não merece prosperar dada sua deserção. Publicado o despacho notificando o Agravante para recolher as custas e emolumentos no Diário da Justiça de 07/09/88, decorreu o prazo sem que o Reclamante o preparasse, conforme certidão de fls. 48v.

Assim, apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação da da pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8163/88.5

AGRAVANTE: AGENOR FORTUNATO DA SILVA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS CORTUME GIR LTDA
Advogado : Dr. Wanderley Janiak

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao recurso do reclamante fundamentando que não há ligação causa-efeito entre o acidente e a pretensão exordial, de reintegração no emprego, com assento em cláusula de convenção coletiva de trabalho.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o reclamante, apontando violação à cláusula 34ª da convenção e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu tratar-se de matéria fática a teor do Enunciado 126/TST.

Não prosperam às violações apontadas no Agravo de Instrumento ao despacho de fls. 49, pois no Recurso de Revista devem estar preenchidos os pressupostos do Art. 896, o que não ocorreu "in casu", estando correto o r. despacho.

O agravante aduz, ainda, violação aos Arts. 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e cláusula 34ª da Convenção Coletiva, não restando configurados, pois o fato do acidente ter ocorrido há 15 anos atrás, não dá direito ao reclamante de beneficiar-se de norma coletiva, cuja vigência é recente.

Ademais, a matéria é eminentemente fática, demandando, necessariamente, revolvimento probatório, pelo que aplicável o Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Por essas razões e com base no Enunciado retro e apoiado no Art. 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do art. 896 consolidado redigido pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8577/88.8

AGRAVANTE: DESTILARIA OUTEIRO S/A
Advogado : Dra. Carmem V. C. de Sá Rabêllo - fls.07
AGRAVADO : MARIA SILVESTRE DA SILVA
Advogado :

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido e as razões de Recurso de Revista não foram trasladadas, sendo estas, peças essenciais para o conhecimento do Agravo de Instrumento, conforme estipula o Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, embasado no Enunciado nº 272 desta Corte, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

Processo nº TST-AI-8721/88.8 - 1a. Região

AGRAVANTE: CLÍNICA SÃO MARCELO LTDA
ADVOGADO : Dr. Ricardo Cesar R. Pereira
AGRAVADA : MARIA ALICE PEREIRA
ADVOGADO : Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho trasladado à fl.17, através do qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista, por não constar figurada ofensa ao art. 143, Consolidado, único fundamento oferecido para a admissibilidade recursal, interpõe o empregador o presente agravo de instrumento.

O recurso, todavia, não prospera, dada a irregularidade detectável no instrumento procuratório trasladado à fl. 18, em que não se divisa o indispensável reconhecimento da firma do outorgante. A ausência de elementos para configurar a hipótese de mandato tácito, tem-se por inexistente o recurso, a teor da orientação contida no Enunciado nº 164, que integra a Súmula deste Colendo Tribunal.

Com apoio nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, alterado na sua redação pela Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-1677/89.1.

AGRAVANTES: CONRADO ZAMBRINI FILHO E OUTROS
Advogado : Dr. Nilo da Cunha Sardo
AGRAVADA : MATERNIDADE NOVA PETRÓPOLIS LTDA
Advogado : Dr. Clóvis Canelas Salgado

D E S P A C H O

Inconformados com o v. acórdão de fls. 25/28 que manteve a sentença de 1º grau por entender não caracterizados os pressupostos do Artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, recorrem de Revista os autores com fulcro na alínea "a" do permissivo legal.

O juízo de admissibilidade regional indeferiu o recurso com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte.

No Agravo de Instrumento argumentam que não pretendem o reexame de fatos e provas e sim seu enquadramento jurídico.

Todavia, não há como censurar o r. despacho agravado, pois de fato a matéria ventilada na revista (caracterização dos pressupostos do Artigo 3º da CLT) é totalmente fática, cujo reexame é vedado, haja vista o disposto no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Dessa forma prejudicado o exame do dissenso jurisprudencial.

Pelo exposto, com apoio no Enunciado supracitado e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2135/89.5 - 12a. Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR M. DE MELO
AGRAVADO : ALMIR PASSOS COSTA
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 56, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo esbarra no óbice do Enunciado 38 do TST, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 2/6, insistindo na alegação de que indevida a reintegração, posto que a rescisão do contrato de trabalho se deu por motivo de natureza financeira e econômica.

O Egrégio 12º Regional, através do v. Acórdão de fls. 47/51, manteve a r. sentença, entendendo devida a reintegração do Reclamante, uma vez que o acordo coletivo homologado judicialmente implica em impedimento à prática patronal de dispensar empregados sem justa causa.

Não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, pois a Agravante não apontou, em suas razões recursais, nenhuma violação a dispositivo legal, nem tampouco juntou aresto que servisse à pretendida divergência jurisprudencial, o único Acórdão transcrito, além de oriundo de Turma, atenta contra o Enunciado 38 do TST.

A jurisprudência iterativa e notória desta Corte é no sentido de não prover Recurso de Revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade a que alude o art. 896 consolidado, nos termos do Enunciado do 42 do TST.

Assim, com fulcro nos Enunciados 38 e 42 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2145/89.8 - 5a. Região
 AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADA: DRA. ZÉLIA DE MAGALHÃES PACHECO
 AGRAVADA: DJANIRA MARIA DE CARVALHO SILVA
 ADVOGADO: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 61, que denegou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 214, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 01/03, apontando violação aos arts. 1025 e 1030 do Código Civil.

O Egrégio 5º Regional, pelo acórdão de fls. 49/51, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, modificou a r. sentença para afastar a carência da ação, determinando que a Junta de origem prosseguisse no feito para exame do mérito da causa.

Como se vê, a hipótese é de decisão interlocutória que não extinguiu o feito, não sendo recorrível de imediato, a teor do Enunciado 214 do TST.

Assim, com base no Enunciado 214 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2175/89.8 - 2ª Região
 AGRAVANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
 ADVOGADO: DR. MÁRCIO ANÍBAL DO AMARAL
 AGRAVADO: ROBERTO SUAREZ ALVAREZ
 D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 27, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o v. Acórdão está em perfeita consonância com os Enunciados 152 e 78 do TST, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 2/5, apontando violações ao art. 457, § 1º, da CLT e ao Enunciado 253.

O Egrégio 2º Regional, através do v. Acórdão de fls. 21/23, manteve a r. sentença, que entendeu devida a integração da participação anual nas verbas deferidas.

A Agravante, em razões recursais, sustenta que a gratificação recebida pelo Reclamante não era ajustada, tanto que não constava do contrato de trabalho, advindo daí a violação ao art. 457 da CLT.

No entanto, razão não lhe assiste, pois o v. Acórdão decidiu em consonância com o Enunciado 152 do TST.

Logo, ainda que ausente o ajuste contratual, o mesmo não exclui o tácito, afastando, assim, a pretendida ofensa ao art. 457, § 1º, que não restou violado; ao contrário, foi aplicado ao caso sob exame.

Por outro lado, a invocação do Enunciado 253/TST é impertinente, por não se tratar de gratificação semestral a hipótese em questão.

Assim, com base no Enunciado 152 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2199/89.3 - 2ª Região
 AGRAVANTE: ADEMILTON FRANCISCO DE ASSIS
 ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
 AGRAVADA: GTE DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO: DR. ATTILIO BERTUCCI
 D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 19, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não há a invocação da violação e sim interpretação de cláusula de Convenção Coletiva, que por sua vez, deixou de ser contrariada por arestos divergentes, agrava de instrumento o Reclamante às fls. 2/4.

O Egrégio 2º Regional, através do v. Acórdão de fls. 10/12, entendeu indevida a reintegração do Reclamante, uma vez que, mesmo estando alistado para o serviço militar, se encontrava em contrato de experiência, não configurando, desta forma, violação à Cláusula 12ª da Convenção Coletiva.

O Agravante, em razões recursais, insiste na alegação de que devida sua reintegração, posto que a Cláusula 12ª em nenhum momento menciona o tipo de contrato de trabalho, garantindo a estabilidade do alistando.

Com efeito, não merece reparo o r. despacho denegatório, pois o Agravante apontou ofensa à Cláusula 12ª da Convenção Coletiva, calcanço da Revista na alínea "b" do art. 896 da CLT. No entanto, o permissivo consolidado se refere a violação à sentença normativa, o que não ocorreu, restando desfundamentado o recurso.

Ora, a iterativa e notória jurisprudência desta Corte é no sentido de não prover Recurso de Revista que não preencha os pressupostos de cabimento, a que alude o art. 896 da CLT, incidindo, assim, o Enunciado 42 do TST.

Assim, com base no Enunciado 42 do TST e Lei 7.701/88, art. 12, § 5º, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2240/89.7 - 12ª Região
 AGRAVANTE: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE EDIFICAÇÕES - DAE
 ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS P. AGUIRRE
 AGRAVADO: WALMIR JOÃO RAMPINELLI
 ADVOGADO: DR. ERICO MENDES DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 38, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que o v. Acórdão aplicou a pena de confissão ficta, ausente, portanto, a ofensa ao Enunciado 74/TST, e em relação à juntada extemporânea de documentos, o apelo se encontra desfundamentado, agrava de instrumento o Reclamado às fls. 02/40

O Egrégio 12º Regional, através do v. Acórdão de fls. 28/33, ao rejeitar as preliminares argüidas, entendeu que, inversamente do afirmado pelo Agravante, a pena de confissão ficta foi aplicada ao Reclamante, pela Junta, no entanto, o provimento parcial da reclamatória decorreu da apreciação de matéria de direito e de prova documental juntada anteriormente à aplicação da pena. E quanto a juntada dos documentos, a mesma ocorreu quando da manifestação do Reclamante, acerca da contestação, afastada, portanto, a extemporaneidade.

Com efeito, não procede a irrisignação do Agravante, nos termos do Enunciado 221 do TST, haja vista que não houve ofensa ao art. 342, do CPC e nem ao Enunciado 74/TST, pois a pena de confissão ficta foi aplicada ao Reclamante, em virtude de seu não comparecimento, ficando, assim, sem objeto a pretensão do Reclamado. Quanto a sua alegação de juntada extemporânea, o Agravante não apontou violação nem divergência justificadora do cabimento do recurso, em desobediência ao disposto no art. 896 consolidado, restando desfundamentada a Revista.

Assim, com base no Enunciado 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2250/89.0 - 6a. Região
 AGRAVANTE: TRANSPORTADORA PONTA VERDE LTDA
 ADVOGADO: DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
 AGRAVADO: ODOMERO LIBERATO FILHO
 ADVOGADO: DR. JOSÉ DJALMA V. DE ALMEIDA
 D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 27, que denegou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de que não há violação nem divergência a justificar o cabimento do apelo, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/03, apontando violação aos arts. 128 e 560 do CPC.

O Egrégio 6º Regional, através do v. acórdão de fls. 20/21, ao negar provimento ao recurso ordinário da Empresa, entendeu, por sua ementa, que: "Não constitui julgamento extra petita o deferimento da incidência do adicional de 25% sobre as comissões e nas verbas rescisórias, porquanto é via de consequência" (fls. 20).

Com efeito, não merece reforma o r. despacho denegatório, pois o acórdão regional decidiu em consonância com os Enunciados 94 e 215 do TST.

Afasto as pretendidas afrontas aos arts. 128 e 560 do CPC, face ao óbice do Enunciado 221, do TST, uma vez que não demonstrado o alegado julgamento extra petita, ficando prejudicado o exame dos arestos trazidos a cotejo, que se revelam inespecíficos.

Assim, com base nos Enunciados 94, 215 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2265/89.0 - 2ª Região
 AGRAVANTE: PAES MENDONÇA S/A
 ADVOGADO: DR. CLÉDSON CRUZ
 AGRAVADO: JOSÉ AILTON RIBEIRO DE SOUZA
 D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 27, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que o "v. Acórdão revisando está em consonância com o que dispõe a jurisprudência predominante do C. Tribunal Superior do Trabalho", agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/5, apontando violação ao art. 397 do CPC, em vista do Regional ter indeferido a juntada de documentos, devido a sua extemporaneidade.

O Egrégio 2º Regional, através do v. Acórdão de fls. 20/22, ao manter a r. sentença, entendeu correto o r. despacho que determinou o desentranhamento da documentação juntada pela Reclamada, pois ao oferecer contestação e documentos foi desobedecida a regra do art. 830 da CLT, tendo sido dado prazo para sua regularidade, que a Empresa deixou fluir "in albis".

Com efeito, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, pois o v. Acórdão decidiu em consonância com o Enunciado 08 do TST.

Por outro lado, não vislumbro violado o art. 397 do CPC, face ao Enunciado 221 do TST.

Assim, com base nos Enunciados 08 e 221 do TST e no art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2272/89.1 - 5ª Região
 AGRAVANTE: ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA
 ADVOGADO: DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 AGRAVADO: EDINALDO BATISTA SILVA
 D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 37, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 221 do TST e em relação a violação da Lei 605/49, que o Acórdão foi silente a respeito, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 1/6.

O Egrégio 5º Regional, através do v. Acórdão de fls. 22/23, esclarecido pelo de fls. 28/29, mantendo a r. sentença, entendeu configurado o vínculo empregatício, tendo em vista o exame das provas carreadas nos autos.

A Agravante, em razões recursais, argüi preliminar de nulidade do julgado e ofensa aos arts. 3º, 832, ambos da CLT e Lei 605/49, se insurgindo, ainda, contra o recolhimento da relação de emprego.

Com efeito, não há como prosperar a pretensão da Agravante, eis que ficou provado, nas instâncias ordinárias, o vínculo laboral, sendo inviável o reexame de matéria fático-probatória em grau extraordinário, nos termos do Enunciado 126 do TST. Afasto, assim, a alegada ofensa ao art. 3º da CLT.

Por outro lado, não restaram configuradas a negativa de prestação jurisdicional, e a pretensa violação ao art. 832 da CLT, pois não foi ferida a literalidade do preceito, conforme preceitua o Enunciado 221 do TST.

No que pertine a ofensa do § 1º, da Lei 605/49, a matéria carece do devido prequestionamento, posto que não foi ventilada pelo v. Acórdão recorrido, incidindo, assim, o Enunciado 297 do TST.

Ressalto, ainda, que os arestos são inespecíficos, desservindo ao pretendido conflito pretoriano de teses.

Assim, com base nos Enunciados 126, 221 e 297 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2282/89.4 - 10ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA BANCREDIT - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES - GRUPO ITAÚ

ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JÂNIO ALVES LEOPOLDO

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 43, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 2/7, insistindo na alegação de que violados os arts. 5º, § 2º, da CLT e Enunciado 85/TST.

O Egrégio 10ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 31/33, aclarado pelo de fls. 37/38, entendeu devidas horas extras, tendo em vista que "os cartões de ponto juntados pela Reclamada demonstram o cumprimento de jornada de trabalho superior à prevista nos referidos acordos, inclusive havendo trabalho em vários domingos".

Com efeito, matéria fático-probatória não se presta à reexame neste grau de jurisdição, face ao óbice do Enunciado 126/TST.

No que pertine à pretendida ofensa ao art. 5º, § 2º, da CLT, não se demonstrou ofensa à literalidade do preceito, nos termos do Enunciado 221, posto que invalidado o acordo de compensação, pela inobservância do limite de horas a que alude o dispositivo.

Afasto, ainda, a afronta ao Enunciado 85 e a perseguição de vergência jurisprudencial, uma vez que em nenhum momento o v. Acórdão recorrido fez menção a repetição do pagamento, pela Reclamada, das horas excedentes.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2304/89.9 - 2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETA MASCARO

AGRAVADO : CÍCERO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 43, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 208 do TST, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/5.

O Egrégio 2ª Regional, pelo v. Acórdão de fls. 34/37, entendeu devidas as diferenças de complementação de aposentadoria, em vista da integração ao salário das horas extras habitualmente laboradas.

A Agravante, a fim de afastar a condenação que lhe foi imposta, em razões recursais, além de apontar violação aos arts. 153, § 2º, da C.F., 85 e 1090 do Código Civil, sustentou que "O Aviso 780, estribo da postulação, concedeu de forma gratuita o benefício nele previsto, limitando-o ao salário-base normal do empregado" (fls. 40).

Não vislumbro como prosperar o inconformismo da Agravante, pois o v. Acórdão decidiu em consonância com o Enunciado 76 do TST. Ressalto, ainda, que a discussão versa sobre norma regulamentar de empresa, sendo inviável o processamento da Revista, diante do óbice do Enunciado 208 do TST.

Os arestos citados não atendem aos termos do Enunciado 38/TST. Por outro lado, não restaram configuradas as alegadas violações aos arts. 153, § 2º, da Constituição Federal, 85 e 1090 do Código Civil, em face do Enunciado 221/TST.

Assim, com base nos Enunciados 76, 208, 38 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2316/89.6 - 15ª Região

AGRAVANTE: SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE CAMARGO

AGRAVADO : PAULO FERNANDES DE ARAGÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO R. DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 44/44v., que denegou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de que o apelo se encontra deserto, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, insistindo em sua pretensão de afastar as horas "in itinere".

O Egrégio 15ª Regional, através do v. acórdão de fls. 36/38, reformando a r. sentença, condenou a ora Agravante ao pagamento das horas "in itinere".

Por outro lado, o v. despacho denegatório sustentou que:

"A r. sentença, julgando procedente em parte a reclamatória, condenara a reclamada, ora recorrente, ao pagamento das custas processuais. Dessa decisão recorreu, ordinariamente, apenas o reclamante. A E. Turma deu provimento ao apelo, acrescentando a condenação, mas sem fazer referência ao acréscimo de custas. Assim, quando da interposição da revista, deveria a reclamada depositar o valor da condenação (artigo 899, § 1º, da CLT) e efetuar o pagamento das custas (artigo 789, §

4º), constantes da r. sentença, o que, entretanto, não foi feito" (fls. 44).

Como se verifica, inviável é o processamento de agravo de instrumento interposto para destrancar recurso de revista efetivamente deserto.

Ainda que assim não fosse, a matéria discutida tem cunho fático-probatório, sendo inviável seu reexame neste grau extraordinário, face ao óbice do Enunciado 126 do TST.

Assim, com base no Enunciado 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2326/89.0 - 10ª Região

AGRAVANTE : PRODUTOS UBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. JORGE CORRÊA LIMA

AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA GOMES

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 30, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que inexistente o apelo, em face da ausência do instrumento de mandato, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 2/5, sustentando sua regularidade processual, uma vez que presente a figura do mandato tácito.

Com efeito, não obstante a tentativa da Agravante de, em razões recursais, tentar configurar a presença de mandato tácito, a mesma não ocorreu, persistindo, assim, o acerto da decisão agravada, em não se conhecer de Recurso de Revista, por inexistente, já que ausente a pro curação da Reclamada.

Ainda que assim não fosse, o que se discute é a aplicação de pena de confissão quanto a matéria fática, em virtude da ausência da Reclamada, o que restou configurado e exaurido nas instâncias ordinárias, vedado o seu reexame, nos termos do Enunciado 126 do TST.

Assim, com base no Enunciado 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2346/89.6 - 3ª Região

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

AGRAVADO : JOSÉ MARIA CAROLINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 69, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não há possibilidade de se discutir, na Revista, ocorrência de eventual atrito ao Enunciado 257/TST, por ter sido considerada inovatória sua invocação, agrava de instrumento o Banco-Reclamado às fls. 2/7.

O Egrégio 3ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 50/55, reconheceu a condição de bancário do Reclamante, sustentando, em síntese que:

"Na verdade, o Reclamante não era motorista, mas permanecia ao lado deste, no carro forte da empresa, fazendo o trabalho fim para o qual o veículo conduzido pelo motorista era utilizado, ou seja, a entrega, o transporte, o deslocamento de pessoas, bens ou valores, sua carga ou descarga, nos termos expostos pelo eminente prolator" (fls. 52).

O Agravante, em razões recursais, aponta ofensa ao Enunciado 257 do TST, sob o argumento de que o Reclamante foi contratado para exercer a função de ajudante de motorista no transporte de valores, tendo pretensão de ser bancário e receber as vantagens da categoria.

No entanto, não persiste o inconformismo do Banco-Agravante, pois a questão do enquadramento do Reclamante como bancário e não como motorista, exauriu-se nas instâncias ordinárias, sendo inviável o reexame de questão fática, neste grau de jurisdição, face ao óbice do Enunciado 126/TST.

Inclusive, o Regional negou-se a apreciar a alegada ofensa ao Enunciado 257/TST, por considerá-la inovatória, portanto, não há como fazê-lo em grau de Revista, visto que ausente o requisito do prequestionamento, face aos termos do Enunciado 297 do TST.

Por outro lado, os arestos trazidos a cotejo são inservíveis, o primeiro é oriundo de Turma, o segundo, inespecífico, já que o Reclamante não foi enquadrado como vigilante.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 297 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2376/89.5 - 13ª Região

AGRAVANTE : CAIENA - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO P. JÚNIOR

AGRAVADO : SEVERINO PAULINO SOARES

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 33, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que desconfiguradas as hipóteses legais de cabimento, em vista da deserção do Recurso Ordinário, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 2/4, apontando violação ao art. 789, § 4º, da CLT.

O Egrégio 13ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 26/28, não conheceu do Recurso Ordinário da Empresa, face a sua deserção, aduzindo, por sua ementa, que:

"Deserção - Não é documento hábil para prova do pagamento das custas judiciais devidas no processo, guia DARF desprovida de autenticação mecânica, registradora do recolhimento de importância no documento descrita" (fls. 26).

Com efeito, não persiste a irresignação da Agravante, posto que a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, é no sentido de não se conhecer de recurso, por deserção, o desprovido de preparo cuja

guia de recolhimento dos emolumentos esteja sem a devida autenticação mecânica, pois, ainda que portando o carimbo do Banco, nem ao menos se encontra rubricado pelo Caixa. Incidência do Enunciado 42 do TST.

Por outro lado, não se configurou a divergência de teses, o primeiro aresto condiciona a validade do documento à sua confiabilidade, o que foi afastada, os demais não indicam suas origens, se de Turma ou Pleno, em desobediência ao Enunciado 38 do TST.

A violação apontada ao art. 789, § 4º, da CLT, também não prospera, pois restou configurada a deserção.

Assim, com base nos Enunciados 42 e 38 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2388/89.3 - 15ª Região

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE CAMARGO

AGRAVADO : JAIR LEITE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO R. DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 44/44 v., que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo se encontra deserto, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 2/5, insistindo em sua pretensão de afastar as horas "in itinere".

O Egrégio 15ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 36/38, reformando a r. sentença, condenou a Reclamada, ora Agravante, ao pagamento de horas "in itinere".

Por outro lado, o v. despacho denegatório sustentou que:

"A r. sentença, julgando procedente em parte a reclamatória, condenará a Reclamada, ora Recorrente, ao pagamento das custas processuais. Dessa decisão recorreu, ordinariamente, apenas o Reclamante. A E. Turma deu provimento ao apelo, acrescentando a condenação, mas sem fazer referência ao acréscimo de custas. Assim, quando da interposição da revista, deveria a Reclamada depositar o valor da condenação (artigo 899, § 1º, da CLT) e efetuar o pagamento das custas (artigo 789, § 4º), constantes da r. sentença, o que, entretanto, não foi feito" (fls. 44/44v.).

Como se verifica, inviável é o processamento de Agravo de Instrumento interposto para destrancar Recurso de Revista efetivamente deserto.

Ainda que assim não fosse, a matéria tem cunho fático-probatório, sendo inviável o seu reexame neste grau extraordinário, face ao óbice do Enunciado 126 do TST.

Assim, com base no Enunciado 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2403/89.6 - 2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP

ADVOGADA : DRA. IACI COELHO

AGRAVADOS : BELISÁRIO BENEDITO PEREIRA E OUTRO

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 27, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não configuradas as alegadas violações e nem a divergência perseguida, agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 2/6, insistindo em sua pretensão de afastar adicional de insalubridade deferido.

O Egrégio Regional, através do v. Acórdão de fls. 18/20, entendeu devido o adicional de insalubridade, sustentando, em síntese, que "desnecessária seria a realização da prova pericial, uma vez que o recorrido anexou aos autos os documentos de fls. 27/29, através dos quais a própria recorrente considerou as funções dos recorridos como insalubres" (fls. 20).

Com efeito, a questão é fática e, portanto, insuscetível de revisão, face ao óbice do Enunciado 126 do TST.

No que se refere à pretendida nulidade, não configurada a alegada ofensa ao art. 195, face ao óbice do Enunciado 221 do TST, pois não foi ferida a literalidade do preceito, desde que não negada a insalubridade, ao contrário, foi reconhecida, por prova documental, conforme asseverado pelo v. Acórdão.

Por outro lado, os arestos trazidos são inservíveis, o primeiro não retrata a hipótese dos autos, os demais são oriundos de Turma do TST.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2449/89.3 - 10ª Região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO : PEDRO LUIZ POMPEO AULER

ADVOGADO : DR. PAULO MASCARENHAS BORGES

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 48/49, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo esbarra nos Enunciados 38, 126 e 221 do TST, agrava de instrumento o Banco-Reclamado às fls. 2/4.

O Egrégio 10ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 25/28, aclarado pelo de fls. 35/36, afastou a nulidade argüida pelo Banco, dando provimento parcial a seu recurso, restringindo a condenação a três horas extras diárias, de acordo com a apreciação de prova testemunhal.

O Banco-Agravante, em razões recursais, aponta violações aos arts. 832, 818 e 74, todos da CLT, 153, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal e 125, I, do CPC, insistindo na alegação de que presente a nulidade argüida, em vista das decisões ordinárias não terem feito o "exame qualitativo da prova, condenando a parte por reportagem ao que se colhe

ria dos depoimentos", já que o Acórdão desconsiderou os registros de ponto, por não consignarem o ano a que se referiam.

Com efeito, a pretensão do Agravante cinge-se ao campo fático-probatório, ou seja, rediscutir a validade dos cartões de ponto, o que é inviável em grau de revista, face ao óbice do Enunciado 126/TST.

Não vislumbro violados os arts. 832, 818 e 74 da CLT, 153, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal e 125, I, do CPC, face ao disposto no Enunciado 221/TST, eis que não foi ferida a literalidade dos preceitos, não se configurando a negativa de prestação jurisdicional pretendida.

Por outro lado, os arestos se mostram inservíveis ao conflito pretoriano de teses, uma vez que afastadas as hipóteses ventiladas pelo Banco-Agravante.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2536/89.3 - 4ª Região

AGRAVANTE : MÁRIO BIGNETTI

ADVOGADA : DRA. REJANE DE SOUZA

AGRAVADO : CONDEL PENZ

D E S P A C H O

O Agravante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 2/4, se insurgindo contra decisão que entendeu deserto seu Agravo de Petição.

No entanto, não há como se aferir o acerto ou não da decisão, uma vez que ausentes peças essenciais à compreensão da controvérsia, quais sejam, o despacho agravado, a certidão da respectiva intimação e as razões do Recurso de Revista.

Portanto, presente o óbice do Enunciado 272 do TST.

Assim, com respaldo no Enunciado 272 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2547/89.3 - 1ª Região

AGRAVANTE: JOSÉ PONTES PEREIRA

ADVOGADO : Dr. José Luiz de Figueiredo

AGRAVADO : O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA

ADVOGADO : Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé

D E S P A C H O

Insurge-se o presente agravo contra o indeferimento da revista interposta pelo r. despacho de fls. 18.

Assevera o Reclamante que equivocada a interpretação dispensada ao caso, uma vez que não se discute sobre prova, mas, sim, a quem caberia provar, até porque nem mesmo foi realizada.

Concluiu o E. Regional que em momento algum restou demonstrada o vínculo empregatício havido entre as partes.

Ora, diante de tais alegações, não há como se concluir diversamente do Regional, até porque indispensável seria revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme consubstanciado no Verbete Sumular nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, valendo-me do § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 1989.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2550/89.5 - 1ª Região

AGRAVANTE : ROTA TÉCNICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

AGRAVADOS : NILSON DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDINARDO DE CANTUARIA E SILVA

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 5, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que por um lado o apelo encontra óbice no Enunciado 126/TST, por outro, não configurada as violações apontadas, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 2/4, apontando violações aos arts. 799, 800, 818 e 59, § 2º, todos da CLT e 343 do CPC.

O Egrégio 1ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 25/26, entendeu devido o cálculo de horas extras sobre os salários dos Reclamantes, compreendido neles o adicional de transferência.

No entanto, incensurável o r. despacho denegatório.

No que pertine as alegadas ofensas aos arts. 799 e 800 da CLT, como bem entendeu o Regional, presentes os pressupostos fáticos que afastam a incompetência argüida.

Também não persistem as pretendidas afrontas aos arts. 343 do CPC e 818 da CLT, pois ficou comprovada a ausência de intimação dos Reclamantes, não se justificando a aplicação de revelia.

O aresto transcrito desserve a confronto, posto que inespecífico.

Por outro lado, não há ofensa ao art. 59, § 1º, da CLT, já que não foi ferida a literalidade do preceito, nos termos do Enunciado 221/TST.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Relator

PROCESSO Nº: TST-AI-2636/89.8 1a. REGIÃO
 AGRAVANTE : FRANCISCO MARIL DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
 AGRAVADA : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CONERJ

DESPACHO

Visa o Recorrente o cômputo do tempo de serviço anterior à sua readmissão, para fins de triênio.

O E. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto, com base no art. 453 da CLT, uma vez que o Reclamante requereu sua aposentadoria espontaneamente, não fazendo jus, portanto, à parcela postulada.

Inconformado, ingressou via revista o Reclamante, insistindo na vulneração dos dispositivos sumulares nºs. 21 e 138 do TST. Entretanto, entendeu o r. despacho de fls. 26 que prevalente o dispositivo legal pelo qual se fundamentou o v. Acórdão-recorrido, razão pela qual negou seguimento ao recurso.

Foi o presente devidamente instrumentado, tempestivo e preparado. Todavia, o recurso não merece prosperar, face à irregularidade constatável na representação do Recorrente, ou seja, não constam dos autos o substabelecimento que outorga poderes ao subscrevente do presente agravo, verificando-se, apenas, presente a procuração outorgada aos ilustres signatários do Recorrente, conforme se vê às fls. 8.

Pelo exposto, valho-me do § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, para denegar seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-2842/89.2

AGRAVANTE: RAFAEL SANTOS ROBERTO
 Advogado : Dr. Wilson de Oliveira (fls. 18)
 AGRAVADA : VIAÇÃO SANTOS SÃO VICENTE LITORAL LTDA
 Advogada : Dra. Hirlêia Dias Quelha (fls. 13)

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, deu provimento parcial ao a pelo do Reclamante, entendendo correta a pena de confissão dada ao mes mo.

Contra tal entendimento, interpôs Revista, o Reclamante, trazendo arestos que entende divergentes e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que a teor do Enunciado nº 74/TST e com respaldo na alínea "a", "in fine", do Artigo 896 consolidado, negou processamento ao recur so.

Contudo, a jurisprudência acostada não é específica, pois o primeiro aresto não aborda todos os elementos fáticos do v. acórdão, haja vista que quando a audiência foi adiada para 13/02/85, as partes deveriam comparecer para depoimentos e o segundo aresto torna-se inserível por ser de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e não cabendo "in casu" a nulidade processual, pois como dispõe o Artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho é dever da parte, comparecer, pessoalmente à audiência, independentemente do comparecimento de seu representante, comungando com o Enunciado nº 74/TST.

Ademais, como ficou constatado nos autos, a ausência às audiências por inúmeras vezes do Reclamante, deu ensejo ao arquivamento da reclamação.

Por tais razões e com base no Enunciado nº 74/TST e o Artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho e com a faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e o § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº- TST-RR-4790/88.9

RECORRENTE: ARIIVALDO MENEGHETTI
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 RECORRIDO : BANCO NACIONAL S/A
 Advogado : Dr. Armino da Conceição Teixeira Ribeiro

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 15ª Região, às fls. 82/84 deu provimento parcial ao recurso da reclamada por entender indevido o pagamento de adicional de transferência e horas extras no período após a promoção do Reclamante na função de gerente, devendo porém às horas extras e seus reflexos serem pagos pela média de 1 hora e meia no período anterior à promoção, respeitando-se a prescrição bienal.

Irresignada, recorre de revista o Reclamante às fls. 86/89 afirmando serem devidas as horas extras excluídas a partir da promoção, uma vez que não se poderia eximir a Reclamada do pagamento da jornada extraordinária só pelo fato de o autor ter sido promovido a gerente, trazendo afronta ao enunciado nº 287, desta Corte.

Entretanto, não merece conhecimento o recurso, porquanto o Egrégio Regional enquadrou o obreiro na hipótese prevista no Enunciado nº 287 desta Corte, pois entendeu que o mesmo, quando passou a exercer as funções de gerente detinha poderes de mando e desmando, bem como, era autoridade superior na agência.

Entender o contrário, tampouco, envolveria o reexame de fatos e provas, vedado neste Colendo Tribunal, face o que dispõe o Enunciado nº 126.

Assim, com fulcro nos Enunciados supracitados, no art. 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do art. 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-5823/88.9

RECORRENTE: ENGENHO SÃO BENEDITO
 Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão
 RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
 Advogado : Dr. José do Patrocínio dos Santos

DESPACHO

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto o depósito recursal foi efetuado a menor.

Com efeito, e de acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, o valor de referência a ser considerado para efeito do depósito recursal é o vigente à data da interposição do recurso e não da sentença da MM Junta de Conciliação e Julgamento.

Tendo o depósito recursal sido efetuado, considerado o valor de referência vigente à data da publicação da sentença, o recurso em contra-se deserto, face à insuficiência do mesmo.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º in fine do Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, e 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-5936/88.0

RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS MELO GARCIA
 Advogado : Dr. José Torres das Neves (fls. 05)
 RECORRIDO : IOCHPE SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA
 Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães (fls. 15)

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, deu provimento ao recurso da Reclamada por entender que o período de aviso prévio é considerado como integrante do tempo de serviço para todos os efeitos e a concessão deste, nos últimos trinta dias de um período de estabilidade, não prejudica a estabilidade, nem a descaracteriza e nem a reduz.

Daí a revista, pelo Reclamante, afirmando que o aviso prévio somente poderia ser concedido após o término do período de garantia do emprego, trazendo arestos que entende divergentes.

Efetivamente não há como conhecer do recurso, porquanto a divergência jurisprudencial colacionada não preenche os pressupostos do Enunciado nº 38 desta Corte. Com efeito, não citam os arestos a fonte de publicação e as cópias acostadas não foram autenticadas.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 38/TST, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO nº TST-RR-6739/88.8 - 15a. Região

RECORRENTE: MARIA REGINA MIGUEL FARINASSI
 ADVOGADO : Dr. Paulo Sérgio João
 RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 ADVOGADO : Dr. Frederico Borghineto

DESPACHO

Trata a hipótese de empregada que teve o pagamento da gratificação de função que recebia substituído por duas horas extras, pagas com adicional de 20%. Aduz, agora, que aquela gratificação era indispensável com as horas suplementares, uma vez que não era conferida em função do exercício de cargo de confiança e, ainda, que o adicional de horas extras do bancário é de 25%.

O 15º Regional, ao apreciar a questão, no entanto, manteve a r. sentença que julgara improcedente a reclamação, ao fundamento de que a manutenção do pagamento da gratificação de caixa e, ao mesmo tempo, das duas horas extras, representaria dupla retribuição pelo mesmo período trabalhado. Quanto ao segundo tópico, assegurou o Regional que o contrato individual de trabalho da Autora previa um adicional de 20% para as horas extraordinárias (fls. 96/98).

Em seu recurso de revista, a Reclamante aponta violação dos artigos 224, 225 e 375, da CLT e invoca o Enunciado nº 102 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

No entanto, nem o Verbete Sumular nº 102, nem tampouco os preceitos Consolidados invocados pela Recorrente viabilizam o recurso. O Enunciado referido cuida de situação inversa à dos autos, quando o bancário-caixa - que percebe gratificação de função, pleiteia o pagamento das sétima e oitava horas como extras. Pertine o Enunciado nº 296.

Por outro lado, não se pode reconhecer que a decisão Regional tenha violado a literalidade dos arts. 224, 225 e 375, da CLT, como exige o Enunciado nº 221 - nenhum desses preceitos afirma que o caixa-bancário deve perceber gratificação de função, ou receber horas extras com adicional de 25%.

Pelo exposto, com supedâneo nos Enunciados nºs. 221 e 296 da Súmula, uso da prerrogativa que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.701/88 e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0372/89.4 - 15ª Região

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA
 RECORRIDO : NATAL CEREZINI
 ADVOGADA : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região decidiu que é impossível aplicar ao gerente de Banco a regra do art. 62 da CLT. Por isso, entendeu que o cargo exercido pelo Reclamante enquadrava-se na regra do § 2º do art. 224 consolidado, sendo-lhe, portanto, devidas as horas extras além da 8ª. Consignou, ainda, o aresto revisando que "os poderes atribuídos ao Reclamante são corriqueiros na atividade bancária, e que o mesmo sempre agiu em conjunto com outros funcionários" (fls. 166/167 e 174/175).

Irresignado, recorre de Revista o Banco-Reclamado, apontando violado o art. 62, b, da CLT. Invoca o Enunciado 287 do TST e traz arestos para confronto (fls. 178/181).

Entretanto, a Revista não merece prosperar. A questão está suplantada pelo próprio Enunciado nº 287 invocado pelo Recorrente, já que condiciona o não pagamento das horas extras excedentes à oitava ao gerente que tenha encargos de gestão e padrão salarial que o distinga dos demais empregados.

O Regional entendeu que o Reclamante não detinha esses encargos e para chegarmos a outro entendimento, necessário o reexame de matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Com fundamento no art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88 e nos Enunciados 42, 287 e 126 do TST, NEGO PROSSEGUIMENTO AO RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0578/89.9 - 6a. Região
RECORRENTE: ENGENHO SÃO BENEDITO
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUIZ F. GALVÃO
RECORRIDO : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO PATROCÍNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 6ª Região entendeu que, em se tratando de trabalhador rural, o instituto prescricional aplicável é o previsto no art. 10 da Lei 5889/73 (fls. 65/68).

Inconformada, recorre de revista a Reclamada, apontando contrariados os arts. 7, inciso b e ll, da CLT, a Súmula 196 do Eg. STF e o Enunciado nº 57 do TST, além de colacionar aresto para cotejo (fls. 70).

O despacho de admissibilidade de fls. 71 recebeu a revista somente pela alínea a.

No entanto, a revista não merece prosperar.

Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o trabalhador rural de agroindústria só faz jus aos aumentos normativos da categoria, consoante o Verbete nº 57 da Súmula, não se lhe aplicando a prescrição do art. 11 da CLT, mas sim a do art. 10 da Lei 5889/73.

Dessa forma, não se vislumbra violação aos artigos 7, b e ll da CLT ou contrariedade ao Enunciado 57 do TST. É de se ressaltar, ainda, que o alegado conflito com a Súmula 196 do Eg. STF não fundamenta o apelo.

Com fundamento nos Enunciados 42 e 221 do TST e no art. 12, § 5º da Lei 7701/88, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Publique-se.

Brasília, de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1762/89.9.
RECORRENTE: BANCO AUXILIAR DE INVESTIMENTOS S/A.
ADVOGADA : DRª LIGIA MARIA MAZZUCATTO.
RECORRIDA : LEONICE NICIDA.
ADVOGADO : DR. HARUMITHU OKUMURA.

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Banco reclamado, mantendo a condenação no pagamento de horas extras e de férias em dobro.

O reclamado interpõe recurso de revista dizendo que por se enquadrar em regime de liquidação extrajudicial, está isento do pagamento de correção monetária e juros de mora. Invoca os Enunciados 185 e 284 da Súmula deste TST, aponta ofensa aos Decretos-leis 75/66, 2278/85, 2284 e 2290/86 e 2322/87, a Lei 6024/74, art. 18, letras "g" e "f" e ainda ao art. 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal anterior. Transcreve também arestos à divergência.

Em primeiro lugar, o recurso encontra-se deserto. É que o fato de estar em regime de liquidação extrajudicial não desobriga o reclamado da realização do depósito recursal garantidor do juízo. O Verbete nº 86 da Súmula deste TST refere-se à massa falida. O mesmo ocorre em relação às custas processuais.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o recurso não se viabilizaria, pois o tema trazido no recurso sequer foi analisado pelo Regional, restando sem o devido questionamento ante a não oposição de embargos declaratórios.

Com apoio nos Enunciados nºs 42 e 297 da Súmula deste TST e fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº : TST-RR-1948/89.7 2a. Região
RECORRENTE : EUGÊNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TARSIA DUARTE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. DARLY ALFREDO ANTUNES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Decidiu o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ser indevida indenização pelo tempo anterior à opção pelo sistema do F.G.T.S. a trabalhadores aposentados voluntariamente. Embora reco-

nhecendo a prescrição do direito relativamente aos "Reclamantes relacionados" (fl.250), deixou de aplicá-la o E. Regional por já ter decidido a questão de fundo contra os obreiros, consoante se vê do r. Acórdão complementar de fls. 254/255.

Contra tal decisão é interposto o presente recurso de revista, em que se discute a ocorrência de prescrição do direito, bem como a obrigatoriedade de efetuação dos depósitos relativos ao período do anterior à opção e a consequente indenização decorrente de seu inadimplemento. Argui-se ofensa aos artigos 120 e 448 da CLT; 19, §1º, da Lei nº 5.107/66 e 880 do Código Civil. Arestos são trazidos a confronto, assim como o Enunciado nº 95, da Súmula do Colendo TST.

O tema relativo à prescrição revela-se impróprio para o reexame, pois, como já visto, foi superado pela própria r. decisão regional, que adiantou-se a enfrentar a questão do direito propriamente dito, negando-o a todos os Reclamantes, ressaltando, inclusive, que deixava de aplicar a prescrição, in casu. E, no particular, ao negar o direito à indenização pelo tempo anterior à opção a obreiros que se aposentaram espontaneamente, decidiu o E. Tribunal a quo em absoluta consonância com o Enunciado nº 295, que integra a Súmula desta Corte. Afasta-se, assim, a possibilidade de configuração de discrepância jurisprudencial ou de violação literal de lei, dada a razoabilidade da r. decisão recorrida, tutelada também pelos termos do Enunciado nº 221, do Tribunal.

Isto posto, com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso obreiro.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

Proc. Nº TST-RR-2095/89

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Wilhelm H. Voss
Recorrida : MÁRCIA RODRIGUES MOREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

D E S P A C H O

O 9º Regional, por entender que a reclamante não exercia cargo de confiança, manteve a condenação do reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras e da ajuda-alimentação, além de considerar incompetente a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho para determinar a dedução dos descontos fiscais e previdenciários das verbas deferidas. (fls. 144/148).

Não conformado, o Banco interpõe revista, trazendo arestos à divergência.

Inviável o prosseguimento do recurso.

No que diz respeito ao debate em torno da configuração do exercício do cargo de confiança, o apelo revisional encontra óbice no Enunciado 126, considerando que o Regional apoiou-se na prova produzida para concluir que, não restou evidenciado o enquadramento da reclamante no § 2º do art. 224, da CLT.

De igual modo, o recurso não se viabiliza quanto à ajuda-alimentação, que é dependente da questão anterior. Aplico, também o Enunciado 126.

Relativamente aos descontos previdenciários, a revista, igualmente não está justificada porquanto as decisões transcritas além de prolatadas em execução de sentença, não enfrentam a tese regional, sendo, pois, absolutamente inespecíficas. Incide, in casu, o Enunciado 296.

Pelo exposto, com apoio nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º do Regimento Interno do T.S.T., nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2147/89.5.
RECORRENTE: BANCO Bamerindus do Brasil S/A.
ADVOGADO : DR. LÉSLIE FRANCISCO DA COSTA.
RECORRIDO : JOÃO BATISTA LOPES.
ADVOGADO : DR. LUIZ Z. NETTO.

D E S P A C H O

Entendeu o TRT da 9ª Região que o § 1º, do art. 469 da CLT tão-somente excepciona os ocupantes de cargo de confiança da proibição de transferência, mas não exime o empregador do pagamento do adicional de transferência, ao qual fazem jus. No tocante à ajuda-alimentação entendeu devida, pois a jornada de trabalho do autor excedia em muito a jornada normal do bancário, segundo melhor interpretação dos acordos coletivos que instituíram a vantagem.

O Banco-reclamado opôs embargos declaratórios onde se esclareceu que:

"...instituída a ajuda alimentação, a ser paga quando prorrogada a jornada normal, faz-se ela devida, mesmo enquanto perdure o exercício de função de confiança - por sua natureza, de caráter precário - desde que o elástico se faça, como no caso dos autos, a partir da oitava hora.

Tal entendimento encontra respaldo em inúmeras decisões do C. Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais as proferidas nos processos TST-E-RR-2.347/79 - Ac. TP-833/85, 16.5.85, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello; TST-E-RR-4679/81 - Ac. TP-238/87, de 26.2.87, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa; RR-4743/85, Ac. 2º T-622/86, Rel. Min. Marcelo Pimentel, e RR-1420/87 - Ac. 1º T-5527/87, Rel. Min. Américo de Souza" (fl. 320).

Interpôs recurso de revista o reclamado, dizendo, primeiramente que, sendo o autor gerente não faz jus ao adicional de transferência, na forma do § 1º, do art. 469 da CLT. No tocante a ajuda alimentação, sustenta que a Convenção Coletiva dos bancários prevê que a vantagem é dirigida "aos empregados sujeitos a jornada normal de seis horas", o que não é o caso do autor, que era comissionado. Transcreve arestos à divergência.

No que pertine ao adicional de transferência os arestos paradigmáticos não são capazes de demonstrar divergência jurisprudencial porque os Jois primeiros de fls. 325/326 desatendem o disposto no Enunciado 36 da Súmula deste TST, à medida que não indicam a fonte de publicação e o último de fl. 326 é inservível porque oriundo de Turma do TST.

Em relação ao tema ajuda de custo, novamente o apelo não prospera porque o entendimento regional encontra respaldo em julgados desta Corte, inclusive do E. Tribunal Pleno, fazendo incidir o Enunciado nº 42 da Súmula do TST.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, cuja faculdade ali prevista é reiterada na Lei 7701/88 que deu nova redação ao art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2199/89.6

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

ADVOGADO : DR. RICARDO P. VIRZI

RECORRIDO : VALDECI OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDEMY D. DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Regional da 1ª Região assim julgou o recurso do Banco no ponto pertinente à ajuda-alimentação:

"No que concerne à ajuda de custo alimentação, longe de contrariar a regra instrumental coletiva, a r. decisão recorrida atende ao seu espírito, qual seja o favorecimento do empregado do sujeito a jornada excedente à normal.

Havendo, porém, a condenação excedido o pedido, contendo prazos ferriados por ele não cogitados, impõe-se, neste ponto, sua reforma" (fl. 97).

O Banco recorre às fls. 99/101 alegando que a decisão recorrida teria divergido de outras decisões de nossos Tribunais, violado li terais disposições de lei e deu interpretação divergente à cláusula normativa. Não aponta entretanto a ofensa a qualquer preceito de lei e não indica julgados divergentes. Limita-se a transcrever a cláusula normativa que, a seu ver teria sido violado ao atribuir a todos os bancários o benefício da ajuda alimentação.

O teor do acórdão regional, como acima transcrito, tem como cumprida a regra coletiva, em seu objetivo de favorecer ao empregado sujeito à jornada excedente à normal.

Para constatar-se se a cláusula, cujo teor é invocada pelo recorrente, teria sido afrontada, o E. Regional haveria de ter examinado o período de prorrogação de 55 (cinquenta e cinco) minutos diários que ensejaria a concessão do benefício. Mas não o fez, e, pelo contrário admitiu o correto cumprimento do ajuste coletivo. Caberia ao recorrente ter-se utilizado dos Embargos de Declaração para que a Corte Regional se pronunciasse a respeito do fator temporal, só agora ventilado na revista.

Nesses termos, o recurso interposto em 10 de fevereiro de 1989, atrai a incidência do preceito contido no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7701 de 21/12/88. Via de consequência, nego prosseguimento ao recurso, porquanto o pedido de conhecimento nele contido esbarra nos Enunciados de nºs 184 e 297 da Súmula da jurisprudência dominante nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2235/89.3.

RECORRENTE: RUBENS ISRAEL SCHWARTZMANN.

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE.

RECORRIDA : SEMP TOSHIBA S/A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA.

D E S P A C H O

1 - Mediante o acórdão de fls. 552/556, o E. Regional da 2ª Região deu provimento ao recurso da empresa para julgar improcedente a ação. Reformou a decisão vestibular que concluiu a existência de vínculo empregatício para afirmar que "amplamente provado nos autos, que o contrato que vigiu entre as partes foi o de representação comercial e não de trabalho".

2 - Fundamentou tal decisão em vários pressupostos fáticos, quais sejam: os atos praticados pelo autor não extrapolaram os limites da representação comercial, alguns elementos de subordinação também se fazem presentes na representação comercial, nos termos da Lei 4886/65. Acresce ainda que "O fato de ser convocado para tratar de assuntos referentes à função, não é incompatível com a representação comercial, tendo-se em conta o art. 28 da supracitada Lei. Também não tem o representante autonomia para conceder descontos sem autorização da representada (art. 29). O treinamento de balconistas e o fato de cuidar da propaganda são inerentes às funções do representante (art. 28), assim como também a efetuação de cobranças (art. 38)" (fl. 555).

3 - Registra ainda como fato caracterizador da inexistência de vínculo empregatício entre reclamante e reclamado, a manutenção de escritório, pelo autor, com a contratação de empregados e prepostos por ele remunerados, fato este confirmado pelo depoimento do reclamante e documento de fl. 339.

4 - E, afinal, alega o E. Tribunal a quo que, a todos esses fatos, soma-se ainda a situação do autor quando, após o primeiro período em que trabalhou para a empresa, "dele se desligou, continuando a exercer atividades de representante comercial vinculada a outras empresas.

5 - Negou provimento ao recurso do reclamante, restrito ao aspecto prescrição relativa ao período de 01.11.57 a 28.02.67, considerando, no mais, prejudicado o recurso, face ao reconhecimento da inexistência de relação de emprego no período de 27.06.75 a 28.11.82. Considerou correta a sentença ao acolher a prescrição do direito de pleitear reconhecimento do vínculo empregatício relativamente ao primeiro período

trabalhado, porque, entre o pedido de demissão, ocorrido em 28.02.67 e a propositura da ação em 25.07.84, decorreram 17 anos.

6 - O reclamante recorre às fls. 558/588. Quanto à prescrição, invoca a ofensa ao art. 453 da CLT e ao Enunciado nº 156 da Súmula desta Corte. Com relação ao art. 453, não tem pertinência com a matéria. Tal preceito apenas regula o cômputo do tempo de serviço de empregado readmitido, matéria não examinada pelo regional, já que não reconheceu ser este "empregado" no segundo período. Incidem na hipótese os Enunciados nºs 184 e 221. Quanto ao Enunciado nº 156, da mesma forma, não se aplica à hipótese dos autos, onde não se configurou qualquer "extinção do último contrato", já que, pelo que se presume da decisão regional, esse último período não se caracterizou como contrato de trabalho. E, além disso, entre um período e outro, 1967 a 1975, medearam 12 (doze) anos, e a outra conclusão só poderia chegar-se com o exame da prova dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126.

Quanto a matéria de mérito, o E. Regional exauriu o exame de todos os pressupostos fáticos caracterizadores da representação comercial. Nos termos como colocada a questão pelo Regional, também aqui necessário o revolvimento de prova para chegar-se à conclusão diversa. Tanto assim que, o próprio recorrente gasta inúmeras folhas de seu apelo transcrevendo depoimentos para procurar provar a existência do vínculo empregatício. Ressalta que o tema pertinente à existência de vínculo de emprego não veda, necessariamente, o reexame da matéria, nessa Corte. Mas, na hipótese, a decisão regional não deixou margem a qualquer alteração, sem que se efetue nova dilação probatória.

A invocada ofensa à literalidade dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT, não ocorreu e, face a interpretatividade da matéria, incide na espécie o Enunciado nº 221.

Precisamente porque os aspectos configuradores da representação comercial ficaram bem delineados pelo Regional, a divergência trazida na revista não consegue enfrentá-los. O acórdão de fl. 561 parte do pressuposto fático de que falsa é a representação comercial se a esta se segue um contrato de trabalho onde o trabalho efetivado é o mesmo. Além de diverso o pressuposto fático adotado pelo Regional, não se enfrentam os demais pontos autônomos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência do Enunciado nº 23 da Súmula desta Corte. O mesmo ocorre com os acórdãos transcritos às fls. 562, 563 e 564, já que os de fls. 565 são de Turma desta Corte e apenas referem-se a aspectos pertinentes aos pressupostos de conhecimento do recurso de revista. Nenhum dos acórdãos trazidos pelo recorrente enfrenta a tese adotada pelo E. Regional, nos diversos pontos ali elencados.

Diante do exposto, com apoio nos Enunciados de nºs 23, 38, 126, 184 e 221 da Súmula da Jurisprudência desta Corte e, com base na faculdade contida no art. 9º da Lei 5584 de 26 de junho de 1970, orientação que hoje já foi inserida no texto consolidado pela Lei 7701/88 (§ 5º do art. 896), nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2266/89.0.

RECORRENTE: JOSMARY MAIA SANTOS.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA.

RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.

ADVOGADO : DR. RICARDO DE PAIVA VIRZI.

D E S P A C H O

1 - O Regional da 1ª Região, ao julgar o recurso da autora, manteve a prescrição declarada pela MM. Junta, quanto à pretensão pertinente à gratificação semestral argumentando que essa parcela foi suprimida em 1972, após haver sido congelada. Assim, o ato positivo teria ocorrido em 1972 e a reclamante só teria dois anos para pleitear o dano daí decorrente. Também negou provimento ao recurso quanto à diferença de indenização pelo período anterior à opção, aduzindo que:

"...os documentos de fls. 72/73 comprovam ter o reclamante recebido indenização, pelo período anterior à opção, pelo regime jurídico do FGTS, e devidamente homologado pelo MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Osasco, no Estado de São Paulo. Neste aspecto, improspera o Recurso. Não logrou o reclamante demonstrar não tenha sido respeitada a remuneração percebida à época da opção, assim como o valor recebido tinha desobediência o percentual permitido pelo parágrafo 3º, do artigo 17, da Lei nº 5107/66, inexistindo, portanto, diferenças em seu proveito" (fls. 257/258).

2 - Quanto ao pedido de indenização adicional, exclui tal parcela da condenação adotando a seguinte fundamentação:

"Da indenização adicional: se os reajustes da categoria profissional do reclamante ocorriam em 1/3 e 1/9, e se o reclamante foi despedido em 2/3, não é devida a indenização preconizada no art. 9º, da Lei 6708/79, mas sim o pagamento de diferenças salariais, o que não foi pedido especificamente sob este título" (fl. 258).

3 - Em sua revista (fls. 260/279), a recorrente ataca o tema da prescrição invocando pressupostos que, além de sua natureza fática, sequer foram analisados pelo Regional, quais sejam: o valor da gratificação semestral, a forma do congelamento e da supressão, o recebimento da gratificação congelada até 30/02/83. Se julgava o recorrente que tais elementos eram essenciais para a tese a ser defendida em seu recurso deveria ter interposto embargos declaratórios, com esse fim. Sua primeira alegação, quanto ao conhecimento, é de que caberia, na hipótese, a aplicação do Enunciado nº 168 e não do 198. Diante dos termos do acórdão regional, bem aplicado o Enunciado 198, cujo entendimento está hoje sufragado no Enunciado nº 294. Quanto à divergência, o óbice do Enunciado já tornaria prejudicado seu exame. Entretanto, acresça-se que o acórdão de fls. 269/270 só trata de congelamento da gratificação e não de sua posterior supressão. O mesmo ocorre com o acórdão de fls. 271/273 e o de fls. 274/276, sendo de Turma o de fls. 277/278.

4 - Quanto à diferença de indenização pelo período anterior à opção, a matéria foi decidida à luz da prova dos autos, no sentido de que a autora não provou sua alegação quanto a não haver sido respeitada a remuneração percebida à época da opção e percentual mínimo previsto no § 3º do art. 17 da Lei 5107/66. Na revista, a autora insiste em revolver toda a matéria probatória, inclusive quanto aos componentes que

deveriam compor sua remuneração para efeito de indenização, matéria não decidida pelo Regional e não prequestionada pela via dos embargos declaratórios. Já aqui, tenho como óbices os Enunciados de nºs 126 e 184 da Súmula desta Corte.

5 - Quanto à indenização adicional da Lei 6708/79, a tese a ser enfrentada pelo recorrente teria que partir dos pressupostos fáticos fixados pelo Regional: dispensa ocorrida um mês após o reajuste não dá ensejo ao percebimento da referida indenização mas, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste, pedido não constante na inicial. Desfundamentada a revista que, limita-se a tentar provar que sua demissão teria ocorrido 30 dias antes do reajustamento e, ainda, que o réu não teria provado haver pago as verbas rescisórias com o reajuste de março. É evidente que seria necessária nova dilação probatória para aferir-se a veracidade de tais alegações. Sem procedência a arguição de ofensa ao art. 9º da Lei 6708/79. Quanto a este ponto, está a revista obstada face ao que disposto nos Enunciados 126, 184 e 221 desta Corte.

Nesses termos, com base no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7701 de 21/12/88, nego seguimento à revista interposta em 25/01/89, porque o pedido de conhecimento ali contido esbarra nos Enunciados 38, 126, 184, 198, 221 e 294 da Súmula da Jurisprudência dominante nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. nº TST-RR-2290/89.5

Recorrente : NILO VIEIRA DE SOUZA
Advogada : Dra. Vera Lúcia T. Inomata
Recorrida : VEF ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. José C. Cilento

DESPACHO

O egrégio Regional mantendo a decisão de origem concluiu não ter o Reclamante direito ao pagamento de férias em dobro (fls. 32/34). Recorre de Revista o empregado alegando violação ao parágrafo único, do art. 145 da CLT. (fls. 35/36). Despacho de admissibilidade às fls. 37. Sem contra-razões.

O v. acórdão Regional concluiu, com base no pedido inicial que Reclamante havia gozado as férias do período 85/86 refutando a dobra com base na prova.

Pretende o Reclamante, na Revista, ver reconhecida a violação do parágrafo único do art. 145 da CLT.

Reza o parágrafo único, do art. 145, da CLT:

"O empregado dará quitação do pagamento com indicação do início e do término das férias".

O Reclamante alega que não gozou as férias reclamadas e que não há prova do pagamento no prazo legal.

Em verdade, pretende a Revista o revolvimento de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado 126 desta Corte.

Denego seguimento, com amparo no enunciado 126.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2301/89.9 - 2a. Região

RECORRENTE : XEROX DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Márcio Yoshida
RECORRIDA : MARIZA FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : Dr. Ivani Rose F. Teixeira

DESPACHO

O E. 2ª Regional não conheceu o recurso ordinário empresarial, por intempestivo e deserto.

Recorre de revista o empregador, sustentando a ocorrência de vulneração dos arts. 774, 775 e 895, a, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Revela-se, todavia, improsperável o recurso, porque intempestivo. A r. decisão hostilizada foi publicada no Diário da Justiça de 13.01.89 (sexta-feira), consoante se extrai da Certidão de fl. 129, verso. Iniciou-se, pois, a contagem do prazo em 16.01.89, findando em 23.01.89 (segunda-feira). Interposta a revista em 24.01.89, como se vê do registro mecânico aposto à petição de fl. 130, tem-se a sua extemporneidade.

Com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista empresarial, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-2313/89.7

RECORRENTE: PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA
Advogado : Dr. José dos Santos
RECORRIDO : CÍCERO FERREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, deu provimento ao recurso do Reclamante condenando a Empresa ao pagamento de indenização, uma vez que houve rescisão do contrato laboral quando existia cláusula que assegurava estabilidade ao obreiro até 31/10/86.

Daí a revista, pela Reclamada, afirmando que o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos, apontando violação ao Artigo 487, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, não prospera o recurso, porquanto o Egrégio Regional ao interpretar a matéria, analisou razoavelmente o preceito legal acima citado, não se justificando o apelo face o que dispõe o Enunciado nº 221 desta Corte.

E não havendo translado de divergência jurisprudencial, resta desfundamentada a Revista.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 221 desta Corte, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO : TST-RR-2320/89.8 - 2a. Região

RECORRENTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

RECORRIDO : OSWALDO MEIRELES DA SILVA

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

Decidiu o E. 2º Regional negar provimento ao agravo de petição do empregador, corroborando a decisão de primeiro grau, que determinou a atualização do valor devido com base na OTN fixada em tabela pro rata expedida pela Receita Federal, bem como a incidência dos juros de um por cento ao mês somente após a publicação do Decreto-Lei nº 2322, de 27/02/87. Proclamou, ainda, a inaplicabilidade, in casu, da orientação contida no Enunciado 193, da Súmula do Col. TST.

Recorre de revista o Reclamado, sustentando ter incorrido o r. julgado hostilizado em vulneração à literal disposição do Decreto-Lei 2322/87, e discrepância com o Enunciado 193, da Súmula desta Corte, bem assim com os arestos que traz a cotejo.

Trata-se de recurso de revista interposto, contra decisão proferida em processo de execução, encontrando-se sua admissibilidade vinculada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do verbete 266, que compõe a Súmula deste Tribunal. Ocorre, todavia, que o Recorrente sequer esboça alegação no sentido de demonstrar ofensa ao texto constitucional, razão por que obstaculizada se encontra a revista, por incidência do Enunciado já referido.

Com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei 7701, de 21/12/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº: TST-RR-2336/89.5 15a. REGIÃO

RECORRENTE : USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A

ADVOGADO : DR. VAGNER ANTONIO PICHELLI

RECORRIDO : CLAUDEMIR APARECIDO CORREA

ADVOGADA : DR. TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Decidiu o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região serem aplicáveis ao empregado, exercente da função de motorista, as normas coletivas previstas em instrumento normativo abrangente da respectiva categoria diferenciada, a despeito da não integração da Reclamada no pólo passivo do dissídio que o originou.

Recorre de revista o empregador, procurando estear-se em ofensa aos artigos 1.079 do Código Civil, 213 do CPC e 611 da CLT, bem assim em divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que a representação do Recorrente é irregular.

O instrumento particular de procuração de fls. 35, através do qual outorgam-se poderes aos ilustres subscritores da revista, não traz o indispensável reconhecimento da firma dos outorgantes.

Não configurada, também, a hipótese de mandato tácito, tem-se a inexistência do recurso, a teor do Enunciado nº 270, que integra a Súmula desta Corte, incidente na hipótese.

Isto posto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento ao recurso de revista empresarial.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. nº TST-RR-2340/89.4

Recorrente : BAZAR MALHARIA E ESTAMPARIA LTDA.

Advogada : Dra. Eliete da Silva Costa

Recorrida : MARCIA BARBOSA DA SILVA

Advogado : Dr. Antonio Jorge B. da Silva

DESPACHO

O egrégio Regional concluiu que a dispensa da empregada gestante faz com que lhe seja assegurado os dias correspondentes à licença-maternidade e estabilidade provisória (fls. 54).

Acolheu os embargos de declaração para autorizar a Reclamada a proceder aos descontos previdenciários e do imposto de renda sobre as parcelas deferidas (fls. 57).

Recorre de Revista a empresa entendendo indevido o pagamento do salário-maternidade, a estabilidade provisória e reflexos sobre o aviso-prévio, 13º salário, férias proporcionais e repercussão no depósito do FGTS. Alega atrito com o Enunciado 244 desta Corte e cita arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade às fls. 64.

Contra-razões às fls. 65/77.

Salário-maternidade.

Afirma a Reclamada o fato de não ter conhecimento do esta do gravídico da Reclamante.

O v. acórdão não enfrentou a tese explicitamente. Além disso, os limites do direito estão definidos em Acordo Coletivo de Trabalho, cu ja interpretação não pode ser feita nesta instância extraordinária.

Incidem os Enunciados 297 e 208.

Estabilidade provisória.

Entende a Reclamada que a cláusula contratual merece melhor exame. Cita arestos.

A Revista esbarra no Enunciado 208 deste Colendo Tribunal.

Dos reflexos.

Alega a Reclamada que a condenação nos reflexos atrita com o Enunciado 244.

A matéria não sofreu o crivo do egrégio Regional. Incide o E-nunciado 297.

Com supedâneo nos Enunciados 297 e 208, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1 989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº : TST-RR-2349/89.0 13a. REGIÃO
RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO P. JÚNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO FRANCISCO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Decidiu o E. Tribunal Regional do Trabalho da 13a.Região não conhecer o recurso ordinário empresarial, por intempestivo.

Recorre de revista o Reclamado, sustentando existir ofensa ao art. 895, a da CLT, porquanto certificada nos autos a devolução da notificação Intimatória.

O inconformismo, todavia, é improsperável, visto que coberto totalmente pela preclusão. O E. Regional apenas assinalou a data da expedição da notificação (29.12.87) e do início do prazo recursal (07.01.88), sem, no entanto, fazer qualquer menção à devolução da notificação ou qualquer motivo que impedisse a fluência do prazo.

Inexistindo tese explícita no r. Acórdão hostilizado sobre o tema ventilado nas razões recursais, inviável é o cotejo, acarretando a preclusão impeditiva da admissão do recurso, a teor do Enunciado nº 184, que integra a Súmula do Colendo TST.

Isto posto, com apoio no estatuído no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21.12.88, nego seguimento à revista empresarial.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

Proc. Nº TST-RR-1354/89.

Recorrente: ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - ESTRELA LTDA.

Advogado : Dra. Mariana F.V.A.S. Czertoc

Recorrido : ANTÔNIO IRINEU DOS SANTOS

Advogado : Dr. Carlos Alberto dos Anjos

D E S P A C H O

O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada afastando a justa causa para o despedimento do Reclamante (fls. 95/96).

Recorre de Revista, a empresa, sustentando que não é possível ao órgão julgador a dosagem da penalidade e, se comprovada a negligência configurada ficou a violação do art. 482, "e", da CLT. Cita arestos a confronto (fls. 98/102).

Despacho de admissibilidade às fls. 103.

Os arestos indicados disservem para configurar divergência específica.

O primeiro (RO-23/82) defende tese no sentido de não caber ao julgador dosar a penalidade. O v. acórdão não enfrentou tal tese. Enunciado 296.

O segundo não enfrenta todos os suportes fáticos colacionados pelo v. acórdão, principalmente, o fator tempo de serviço.

O Regional não dosou nenhuma penalidade tendo concluído que a justa causa para o despedimento do reclamante com quase 09 anos de serviço teria que se revestir de maior gravidade, considerado seus antecedentes.

A desídia, justa causa apontada, se configura pela prática reiterada de atos faltosos situação fática não constatada pelo Regional.

Na hipótese, o Regional interpretou razoavelmente, o artigo 482, "e", da CLT, incidindo, o enunciado 221.

Com supedâneo nos enunciados 296 e 221, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR-2403/89.9

RECORRENTE: HIRAN RISSI VERARDI

Advogado : Dr. José X. da Silva

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Floriano R. Guterres

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região,, negou provimento ao recurso do Reclamante por entender que ocorrendo a rescisão contratual por iniciativa do empregado, para fins de aposentadoria, indevida a indenização do tempo anterior à opção pelo FGTS, hipótese prevista somente nas rescisões de iniciativa do empregador.

Daí a revista, às fls. 66/70, em cujas razões o Reclamante sustenta cabível a indenização indeferida pelos graus jurisdicionais per

corridos. Traz arestos em prol de sua tese e violação ao § 2º do Artigo 16 da Lei nº 5.107/66.

O entendimento adotado no v. julgado impugnado se mostra con sentâneo com o registrado nesta Egrégia Turma, reiteradamente. De fato, a indenização fixada no Artigo 16 da Lei nº 5.107/66 é devida, tão-somente, nos casos em que a rescisão contratual é de iniciativa do empregador. A "contrário sensu", quando a ruptura do pacto laboral é levada a efeito, tendo em vista a aposentadoria espontânea do obreiro, não há falar em indenização, porquanto, para essa situação não concorreu o patrão.

Em consequência, com fulcro no Enunciado nº 295 desta Corte e, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº : TST-RR-2415/89.7 6a. REGIÃO
RECORRENTE : MANOEL FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDA : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO (USINA CUCAU)

ADVOGADO : DR. ALBERTO CARLOS DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Assim está ementado o v. Acórdão regional:

"Aos direitos do trabalhador de campo de usina, o instituto prescricional aplicável é o previsto no art. 11 da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento" (fl. 46).

Contra essa decisão, insurge-se o Reclamante, via recurso de revista, sustentando a tese de que a prescrição aplicável ao trabalhador rural, mesmo o que presta serviço a usina de açúcar, é a do art. 10, da Lei nº 5.889/73, que aponta como violado. Traz jurisprudência para confronto.

Em que pesem as suas razões, o recurso não prospera, uma vez que foi subscrito por advogados que não estão legalmente habilitados nos autos. Não há qualquer instrumento de mandato conferindo-lhes poderes, sequer o apud acta.

Assim sendo, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, com redação emprestada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

Proc. nº TST-RR-2419/89.6

Recorrente: USINA PUMATY S/A.

Advogado : Dr. Albino Queiroz de O. Júnior

Recorrido : JOSÉ MARTINS DA SILVA

Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 6ª Região deu provimento parcial ao recurso da empresa para extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao pleito de diferença salarial (fls. 36/37).

Inconformada, recorre de revista a reclamada (fls. 39/42) alegando violação aos arts. 153, § 2º da Constituição de 1967, 872, parágrafo único, 789, 830 e 11 da CLT e 333, I, do CPC e contrariedade aos Enunciados 57/TST e 196/STF. Transcreve arestos a cotejo.

O despacho de fls. 44/44v. recebeu o recurso, por divergência.

Não houve contra-razões (fls. 46).

Da greve - dias de paralisação.

O Regional decidiu ser dispensável a juntada com a inicial da certidão de julgamento do dissídio coletivo. A recorrente recorre alegando ofensa aos artigos 872, parágrafo único e 787 da CLT, 283 do CPC, 295, VI, do CPC, 818 da CLT e 333, I, do CPC. A decisão atacada não emitiu juízo sobre os artigos 787, 830 e 818 todos da CLT e 295, VI e 333, I, do CPC. Quanto ao 872, parágrafo único, não se trata de ação de cumprimento de sentença normativa e sim de pleito pelo pagamento de dias de paralisação onde o direito não decorre da declaração de ilegalidade da greve e sim do não deferimento de nenhuma das reivindicações dos trabalhadores, na forma da Lei 4.330/64. A matéria fica no campo restrito da interpretação, pois não há lei dispondo que os dias de greve não serão pagos pela simples declaração de ilegalidade da greve. Via de consequência não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

Da prescrição.

Afirmou o Regional que "em sendo rurícola, ao reclamante não se aplica a prescrição do art. 11 da CLT, mas a do art. 10 da Lei nº 5.889/73" (fls. 77).

Insiste a reclamada na prescrição prevista no art. 11 consolidado "por força das Súmulas 196 do STF e 57 do TST, também divergenciada" (fls. 40).

Contudo, é entendimento dominante neste Tribunal que o Enunciado 57 não transforma os trabalhadores rurais em industriários, apenas os equipara a essa categoria para beneficiá-los dos aumentos normativos por estes obtidos à época em que não havia enquadramento sindical próprio.

Aplica-se aos rurícolas a prescrição do art. 10 da Lei 5.889/73 e não a do art. 11 da CLT.

Denego seguimento ao recurso com supedâneo nos Enunciados 42, 221 e 297 da Súmula/TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2428/89.2 - 6a. Região.

RECORRENTE: AMORIM PRIMO S/A
 ADVOGADO : Dr. José Ivan Sobral
 RECORRIDO : MÁRIO FRANCISCO GOMES NOVAES
 ADVOGADO : Dr. Sylvio Romero P. Viana

D E S P A C H O

Assim está ementado o v. Acórdão regional:

"O que prevê a lei para pagamento do adicional de insalubridade é a exposição do obreiro a ação prejudicial de agentes nocivos à sua sanidade.

Irrelevante o fato de ser o agente nocivo apontado pela perícia diverso do mencionado na inicial." (fl. 204)

Em suas razões recursais, procura a empresa demonstrar a ocorrência de julgamento extra petitum, ao fundamento de que o juiz deve ater-se ao pedido e à causa de pedir. Aponta violação dos artigos 282, III, 293 e 460, do CPC, bem como do art. 840 da CLT. Traz juízo de jurisprudência para confronto.

No entanto, essa matéria, hoje, encontra-se pacificada nesta Corte, pela edição do Verbete Sumular de nº 293, que dispõe no mesmo sentido da decisão regional, o que, nos termos do art. 896, alínea "a", in fine, da CLT, obsta o prosseguimento do recurso.

Uso, pois, da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 7.701/88 e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO-RR-5545/87.7, (*) TRT 15a. região, sendo recorrente Antônio Brescansin Filho (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende) e recorrida FE PASA Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à multa, por violação ao artigo 538 do CPC, e, por divergência quanto à substituição não eventual, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa; quanto à substituição não eventual, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau.

(*)- Republicado por ter saído com incorreção, do original, na Ata da Oitava Sessão Ordinária inserida no D.J. de 24/04/89, pág. 6012.

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
 Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

Proc. nº TST-AI-6130/88.9

Agravante : MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA.
 Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida
 Agravada : TEREZA MATIAS OLIVEIRA
 Advogado : Dr. José Caldeira B. Neto
 TRT : 3ª Região

D E S P A C H O

Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que o mesmo seja homologado, em face do acordo efetuado entre as partes, conforme certidão de fls. 81.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

ALCY NOGUEIRA
 Relator

TST-AI-6557/88.7

AGRAVANTE: MANOEL FIRMINO SANTOS
 Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
 AGRAVADA : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S/A

2a. Região

H O M O L O G A Ç Ã O

O acordo de fls. 45 de que se pede homologação está firmado por ambas as partes transigentes e seu conteúdo não fere lei alguma.

A competência para homologar e do Relator, ato que aqui pratico para que produza efeitos jurídicos de coisa julgada.

Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Relator

AI 7223/88.0 (C/J- RR-5844/88.3)

Agravante: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA
 Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida
 Agravados: JOSÉ WILSON DOS SANTOS E OUTRA
 Advogado: Dr. Waldemar de Menezes Filho

3a. Região

D E S P A C H O

1. Assino prazo de 10 (dez) dias ao Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, subscritor da petição de fls. 63, a fim de que seja regularizada a apresentação processual, eis que o ilustre advogado que firmou o substabelecimento de fls. 64 não possui mandato nos autos.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

TST-AI-2191/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: RUBENS RONQUE
 Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
 Agravado : DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A

2ª Região

D E S P A C H O

Recorreu de revista o reclamante contra a decisão regional que, com esteio nas provas dos autos, não reconheceu a nulidade do seu pedido de demissão.

Denegado seguimento ao recurso (fls. 17), agrava de instrumento o empregado.

Preliminarmente, observa-se que o presente agravo está deserto porque inobservado o prazo fixado no § 5º do art. 789, da CLT.

Intimado, através do Diário Oficial da Justiça, que circulou em 20/01/89 (6ª feira), o autor deveria ter efetuado o pagamento dos emolumentos até o dia 24/01/89 (terça-feira); só o fez, contudo, em 27/01/89 (sexta-feira), portanto, a destempo (fls. 22).

Ainda que assim não fosse, o recurso encontraria o óbice do Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação da da pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

TST-AI-2254/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Marques Silva
 Agravado : Vladimir Vicco
 Advogado : Dr. Antonio Gabriel de Souza e Silva

2a. Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls.53), agrava de instrumento o reclamado. Alega ofensa aos Enunciados nºs 198 e 253.

Sustenta a existência de prescrição total do direito de ação para pleitear a gratificação paga no mês de junho, sendo indevidas as incidências reflexas daquela verba nas férias, aviso prévio e horas extras, Insurge-se, também, contra a condenação, reflexa da gratificação denominada participação nos lucros da agência, igualmente paga na forma semestral.

No tocante à gratificação semestral congelada, a decisão regional foi no sentido de que "a prescrição não alcança o ato do congelamento e posterior supressão, já que se trata de verba incorporada ao salário. Prescritas restam as parcelas vencidas anteriormente ao biênio. Não há ato único" (fls. 49). O acórdão, está em consonância com a jurisprudência uniforme do TST, consolidada no Enunciado nº 294, que revogou os de nºs 168 e 198.

Quanto aos reflexos daquela gratificação nas férias, aviso prévio e horas extras, trata-se de matéria não discutida pelo Regional, pacificado, portanto, da ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 184.

A revista, em relação à condenação reflexa da gratificação participação nos lucros, apresenta-se desfundamentada, eis que não se menciona dispositivo legal possivelmente vulnerado, nem se traz a confronto aresto que comprove conflito jurisprudencial. Ademais a matéria não foi devidamente prequestionada, motivo pelo qual não pode ser examinada, incidindo, na hipótese, os Enunciados nºs 184 e 42.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 42, 184 e 294.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

PROC. Nº-TST-AI-2368/89.7

Agravante: LUIZ FERREIRA DE MELLO
 Advogado : Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho
 Agravado : LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho de fls. 27, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agravou de instrumento o demandante.

2ª REGIÃO

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Aduz, o reclamante, em suas razões, violação ao inciso I, do art. 427 do CPC, oriunda do fato de não ter o "expert" fixado o dia e a hora da realização da perícia, para que fosse acompanhado de assistente designado pelas partes.

Entretanto, tenho que o apelo não merece prosperar, por desfundamentado, já que a Lei nº 5584/70 que dispõe, entre outras coisas, sobre normas de Direito Processual Trabalhista, dispõe, expressamente, a respeito da matéria, não se justificando a invocação subsidiária do CPC.

Logo, por não restar demonstrada a alegada nulidade, denego seguimento ao presente recurso, com fulcro no Enunciado nº 42 da Súmula desta Colenda Corte, no uso das atribuições que confere o § 5º do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-2603/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Camargo
Agravado : SIVALDO JOSÉ PASSOS
Advogado : Dr. José Antônio R. da Silva

15a. Região

D E S P A C H O

Recorreu de revista a reclamada contra a decisão regional que a condenou ao pagamento de horas "in itinere".

O apelo foi trancado pelo Presidente do Tribunal a quo, ao fundamento de que se encontrava deserto (fls. 43).

Em sua petição de agravo de instrumento, a reclamada não procura afastar a deserção, cingindo-se à tentativa de apreciação do mérito, tornada impossível, ante o desatendimento de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Está correto o despacho denegatório. Não se verifica, no processo, nenhum comprovante do depósito do valor da condenação, que foi acrescida, nem do pagamento das custas, em flagrante desobediência aos artigos 899, § 1º, e 789, § 4º, da CLT.

Ainda que assim não fosse, a conclusão regional teve por base provas produzidas nos autos, o que, de qualquer forma, inviabilizaria o processamento da revista, em face do disposto no Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Assim, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-2620/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A.
Advogado : Dr. Nelson Raimundo de Figueiredo
Agravado : ERAÍ RODRIGUES
Advogado : Dr. Koshi Ono

2a. Região

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada contra a decisão regional que, com base nas provas dos autos, entendeu configurada a relação empregatícia entre as partes, mantendo a sentença vestibular.

Preliminarmente, no entanto, verifica-se que o advogado que subscreve o agravo - Dr. Nelson Raimundo de Figueiredo (fls. 02/06), não possui poderes para representar a agravante. É que não se encontra, nos autos, documento que habilite o Dr. Sinésio José da Cruz (fls. 32) a procurar em nome da reclamada. Assim, não subsiste o substabelecimento formalizado por este último à Dra. Rachel Ferreira de Araújo Tucunduva (fls. 32) que, por conseguinte, não poderia, também substabelecer para o subscritor do presente recurso (fls. 33).

Ressalte-se, por oportuno, que nas audiências, a empresa foi assistida pelos Drs. Marcos Daniel dos Santos e Mauricéia Nascimento Berdnikoff, restando afastada a possibilidade de mandato tácito.

Destarte, irregular a representação processual, o agravo esbarra no Enunciado nº 164, da Súmula do TST.

A teor do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 164.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-2634/89.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MÁRIO LOBATO AZEVEDO CORRÊA
Advogado : Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos
Agravados: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ E OUTRA

Advogada : Dra. Lurdes Eyer Campos
1ª Região

D E S P A C H O

Interpôs revista o reclamante contra a decisão regional que, com esteio nas provas dos autos, entendeu inexistente relação de empre

go entre as partes. Argüiu violência aos arts. 3º e 9º, da CLT, e apontou arestos, visando caracterizar divergência de julgados.

Denegado seguimento ao recurso, agrava de instrumento o autor.

O agravo esbarra no Enunciado nº 126, da Súmula do TST, já que, à conclusão diversa daquela adotada pelo Regional, só seria possível chegar-se mediante o revolvimento de fatos e provas.

Destarte, a teor do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-2705/89.6

2ª Região

Agravante: MARILENE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
Agravado : TYCESA BRASIL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho de fls. 17 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agravou de instrumento a autora.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Sustenta, a ora agravante, em suas razões de revista, que por estar grávida a empregada à época do pedido de demissão, possuía estabilidade provisória, sendo, portanto, imprescindível a assistência do respectivo sindicato ou homologação de autoridade competente, conforme preconiza o § 1º do artigo 477 da CLT. Acosta aresto que entende divergente.

Aduz, ainda, que sendo analfabeta, não poderia assinar o referido pedido.

Entretanto, tenho que o apelo não merece prosperar, pois, conforme bem salientou o venerando acórdão recorrido, às fls. 11, a reclamante em seu depoimento, asseverou ser sua a assinatura, não fazendo qualquer menção que tenha sido coagida a assinar a demissão. Logo, decidir contrariamente ao Egrégio Regional, ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, face o Enunciado nº 126 desta Casa.

Quanto à estabilidade reputada, desnecessária se faz a observância ao § 1º do artigo 477 da CLT, por possuir a autora, menos de 1 ano de casa. E tratando-se de realidade diversa da dos autos, inservível o aresto paradigma.

Ex positis, denego seguimento ao apelo, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, valendo-me da faculdade que confere o § 5º do artigo 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-2709/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA
Advogada : Dra. Ana Cristina Pires Villaça
Agravado : MARCELO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado : Dr. Marcos Aurélio da Costa Milani

2a. Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 33), agrava de instrumento a reclamada. Aponta divergência jurisprudencial.

Primeiramente, considero inexistente a contramutua de fls. 07/09, eis que não consta dos autos o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da mesma.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da empresa, assentando:

"Ao contrário do que sustenta a recorrente, é inatacável o julgado recorrido que deu perfeita solução à lide, pois, a única testemunha ouvida declarou que era encarregado de turno, sendo substituído pelo recorrido em suas férias e afastamentos.

Disse mais a testemunha que o recorrido substituiu os outros dois encarregados.

Deste modo, arcando com o ônus da prova, dele se desincumbiu o recorrido, não merecendo reparo o julgado" (fls. 27).

Alega a reclamada, em seu recurso de revista, que, em se tratando de substituições nas hipóteses de afastamentos, prolongados ou definitivos, não tem direito o substituto ao mesmo salário do substituído.

Ocorre, entretanto, que o acórdão regional nada consigna acerca de as substituições ocorrerem em afastamentos prolongados ou definitivos, quedando inespecíficos os arestos acostados para confronto, já que partem dessa premissa. obsta o recurso o disposto no Enunciado nº 296.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 296.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-2864/89.3

15ª REGIÃO

Agravante: MÁRCIO ANTÔNIO CORREA DA SILVA
Advogado : Cláudio Curi
Agravado : CODISTIL S/A - DEDINI
Advogado : Djalma Floroschi

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamante, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista ao entendimento de que:

"Inadmissível o apelo, seja por violação de lei (alínea "b" do artigo 896 da CLT), seja por divergência jurisprudencial (alínea "a"). Quanto ao primeiro fundamento, porque o v. Acórdão impugnado deu interpretação razoável (Enunciado nº 221) ao dispositivo legal citado. Quanto ao segundo, porque os arestos transcritos não constituem divergência específica". (fls. 49).

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 54), me receu contrariedade às fls. 04/06.

O regional assim consignou em seu acórdão:

"O recorrente foi despedido no dia 2 de janeiro de 1984, como demonstra o documento de fls. 6 dos autos.

A cláusula convencional é clara no dizer que a estabilidade provisória vai do alistamento até a incorporação e nos 30 dias após o desligamento além do aviso prévio. Só depois de despedido é que o recorrente fez o seu alistamento, ou seja em 9/janeiro/1984. Destarte, não foi ele alcançado pela cláusula convencional.

Quanto ao aviso prévio, vale aqui transcrever o que consta da r. sentença: "Não há que falar em período do aviso prévio. Com efeito, não se pode falar em garantia de estabilidade quando a validade fica dependendo exclusivamente de outra parte".

No que respeita à ação de consignação em pagamento, também não assiste razão ao recorrente.

Dispensado do emprego, o recorrente recusou-se a receber as verbas rescisórias, no seu Sindicato de classe. Diante disso, a recorrida propôs ação de consignação em pagamento, julgada procedente pela MM. Junta de origem. Nada a censurar o correto julgamento". (fls. 43/44)

O ora agravante alega, em sua revista, violação do art. 487, § 1º, da CLT, acostando arestos que entende divergentes.

Entretanto, não vislumbro a alegada vulneração do art. 487, § 1º, da CLT, face à razoável interpretação dada pelo Egrégio Regional. (Enunciado nº 221 do TST).

Os arestos colacionados às fls. 47, são inespecíficos, vez que não tratam da mesma hipótese ora discutida, atraindo a incidência do recente Enunciado nº 296/TST, que assim dispõe:

"A divergência jurisprudencial ensejadora de admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso não ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam". (Enunciado nº 296/TST)

Diante do exposto e com base nos verbetes sumulares nºs 221 e 296 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-2885/89.7

15ª Região

Agravante: BANCO REAL S/A

Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho

Agravada: ISABEL CRISTINA BIGHETTI

Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamado através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "Inexistiu violação de qualquer dispositivo legal com relação à prova testemunhal. O v. acórdão revisando, ao deferir as horas extras, fê-lo através do que foi dito pelas testemunhas da reclamante, mas especialmente pelos depoimentos das testemunhas do próprio recorrente.

Os arestos trazidos também não ensejam o acolhimento do apelo; uns são inespecíficos, outros inservíveis por não preencherem as exigências do Enunciado nº 38 do C. TST.

Com base no Enunciado nº 126, denego seguimento ao recurso. (fls. 55).

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 62), merecendo contrariedade às fls. 05/6.

1 - SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS - HORAS EXTRAS DEFERIDAS

O regional entendeu que: "As horas extras pleiteadas pela reclamante são devidas, em face da declaração das próprias testemunhas do Banco, que afirmam não espelhar a verdade as folhas de ponto utilizadas para marcação de horários de trabalho.

A primeira testemunha do recorrente assim dispõe (fls. 64): "que quando a reclamante era caixa e o caixa não batia havia ligeiras prorrogações de horários de cerca de 30 minutos, o que não era anotado nas folhas-ponto."

A segunda testemunha do Banco declara (fls. 64/5): "que a reclamante assinava livro-ponto; que nos dias de "pico" em que há prorrogação de horário, tal prorrogação não é anotada no livro-ponto". E concluiu seu depoimento afirmando: "que quando era ultrapassado o horário de trabalho não era anotado no livro-ponto".

Em tais condições, há que prevalecer o correto deferimento pela MM. Junta "a quo" das horas extras e seus reflexos e adicionais.

Aliás, sem qualquer fundamento a alegação do recorrente de que as testemunhas da reclamante pudessem ter interesse no deslinde da questão, visto terem elas ações trabalhistas contra o Banco pelo mesmo motivo.

Inexiste base legal para impossibilitar que as testemunhas-reclamantes, em busca da reparação de seus direitos, prestem depoimento". (fls. 46/7)

O ora agravante alega violação dos artigos 829, 830, da CLT, acostando arestos para confronto.

Entretanto, verifica-se que o reclamado pretende o revolvimento fáctico-probatório dos autos, vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O agravante argüi vulneração do artigo 14, e parágrafos, da Lei nº 5580/70, e que não há prova nos autos "de que o Sindicato dos Bancários patrocinou a causa, vez que a imposição do artigo 830 da CLT supera qualquer outro entendimento", e se aceito o documento de fls. 07, este não

supera o entendimento do Enunciado 219 do TST e nem os do artigo acima referido.

Não merece prosperar o presente recurso, por falta do devido prequestionamento, pois o Regional apenas entendeu que "honorários de advogado são devidos, visto que o recorrente nada comprovou em contrário à decisão". Atrai, portanto, a incidência do recente Enunciado nº 297 do TST.

Diante do exposto e com base nos verbetes sumulares nºs 126 e 297 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o artigo 12, § 5º, da Lei nº 7701/88, que deu nova redação ao artigo 896 da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-2896/89.7

15ª Região

Agravante: FAZENDA SAPUCAÍ

Advogado: Dr. Múcio Zauith

Agravado: ESPÓLIO DE DIOLINO PARREIRA

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "Em que pesem os argumentos expendidos pelo recorrente, inexistiu a violação apontada. O v. acórdão revisando concluiu que o reclamante não era empregado rural e sim urbano. Logo, querer mudar o que foi decidido é revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 126 do C. TST.

Ademais, inservível o aresto de fls., pois de Turma do C. TST."

Devidamente instrumentado e tempestivo, não mereceu contrariedade.

Preliminarmente, o presente agravo não merece prosperar, porque em contra-se deserto. O fato, inclusive, está denunciado às fls. 22. Efectivamente o prazo legal para que o agravante preparasse o seu apelo iniciava no dia 14.02.89 (terça-feira) e terminava no dia 15.02.89 (quarta-feira), e a ora recorrente pagou os emolumentos no dia 21.02.89 (terça-feira). Assim, preparado fora do prazo determinado pelo artigo 789, § 5º, da CLT, o apelo foi atingido pela deserção.

Fica, pois, prejudicado o mérito.

Diante do exposto, e com base no artigo 789, § 5º, da CLT e no uso das atribuições que me confere o § 5º da nova redação do artigo 896 da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, em seu artigo 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 3032/89.5 -

13ª Região

Agravante - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Advogado - Dr. Levi Borges de Lima

Agravada - MARGARIDA MARTA DA SILVA

Advogado - Dr. Geomarques Lopes de Figueiredo

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a reclamada agrava de instrumento contra o despacho de fls. 08, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Não obstante às razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que faltam, no presente instrumento, as razões do recurso de revista e o acórdão regional, peças essenciais ao entendimento da controvérsia. Hipótese do Enunciado nº 272 da Súmula da Corte.

Sendo assim, não há como enquadrar a revista nas alíneas do art. 896 consolidado.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 272 do TST e no uso da atribuição que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12 da Lei 7701/88, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 3043/89.6 -

13ª Região

Agravante-LOCADORA ARATÚ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Advogado - Dr. Geraldo Gomes da Silva

Agravado - RONALDO SOARES DA COSTA

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa-reclamada agrava de instrumento contra o despacho de fls. 10 que denegou seguimento ao seu apelo.

Não obstante às razões de agravo, o recurso não merece prosperar, uma vez que não consta no presente instrumento o acórdão regional, o que seria uma peça essencial ao entendimento da controvérsia e ao exame dos pressupostos da revista. Hipótese do Enunciado nº 272 da Súmula da Corte.

Sendo assim, não há como enquadrar o recurso denegado nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 272 do TST e no uso da atribuição que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896 consolidado, dada pelo art. 12 da Lei 7701/88, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3067/89.1

1ª Região

Agravantes: UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRO
 Advogado : Dr. Eonio Teixeira Campello
 Agravado : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
 Advogada : Dra. Ana Maria Muller

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamado, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "DESCONTOS. O posicionamento adotado pelo E. Regional para afastar a nulidade suscitada não configura afronta legal e, conseqüente mente, desfavorece a revista no pressuposto do dissídio pretoriano."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 41), merecendo contrariedade às fls. 36/7.

O presente agravo não merece prosperar, pois falta peça essencial para a compreensão da controvérsia, ou seja, o acórdão dos embargos declaratórios.

Assim dispõe o Enunciado nº 272 do TST: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 272 do TST e usando da faculdade que me confere o § 5º da nova redação do artigo... 896 da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, em seu artigo 12, § 5º, nego prosseguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

TST-RR-6409/88.3

15ª Região

Recorrente: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB / CAMPINAS
 Advogado: Dr. Oswaldo F. Ferreira
 Recorrida: VERA HELENA LAVRAS DE QUEIROZ TELLES COELHO
 Advogado: Dr. José Carlos T. Velloso

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fl. 375, que se traduz em assistência do Recurso de Revista interposto, baixem-se os autos à instância de origem, para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

TST-RR-1477/89.3

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: AMÉLIA DE ABREU CAMACHO
 Advogado : Dr. Jatyr de Souza Pinto Neto
 Recorrida : LUWA CLIMATÉCNICA S/A
 Advogado : Dr. Antonio Laurenti

2a. Região

D E S P A C H O

A decisão regional deixou consignado:

"Realmente, a reclamada, ora recorrida, provou com os documentos de fls. 41/65 que recolheu os depósitos à conta vinculada da recorrente, no FGTS, em importância até superior à pleiteada, por isso mesmo conflitando com as guias juntadas com a inicial.

Por outro lado, mesmo que efetivamente existam diferenças a favor da recorrente, a ela incumbia chamar a integrar a lide o Banco depositário, para que fosse juridicamente possível decidir se havia solidariedade na responsabilidade pelos depósitos feitos e creditados" (fls. 117).

Pretende a recorrente que a Justiça do Trabalho deveria chamar o Banco depositário para apurar as diferenças, esquecendo-se que a fiscalização da regularidade das contas do Fundo é da competência da Caixa Econômica Federal, que o administra, nada tendo esta Especializada com isto, sendo impertinente o postulado.

Não procede, pois, a pretendida violação aos artigos 839, da CLT, 3º, e 282, III, do CPC.

A empresa comprovou que recolheu os depósitos. Nada mais há a discutir nesta área, não havendo possibilidade de aferir-se a apontada ofensa ao artigo 2º, parágrafo único, da Lei 5.107, e à Constituição Federal e divergência de julgados.

O longo e brilhante arrazoado da revista não consegue sobrepor-se à evidência de que se pretende revisão de fatos, porque o restante da sustentação não envolve área sob jurisdição da Justiça do Trabalho.

Com base no Enunciado nº 126 e à vista do disposto no § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

RR-2306/89.6

2ª Região

Recorrente: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
 Advogada : Dra. Sonia Ferreira Pinto
 Recorrido : BERTHOLDO ROSI DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Nelson Câmara

D E S P A C H O

A matéria posta em litígio diz respeito à incorporação de função gratificada recebida por mais de dez anos.

A respeitável decisão regional, de fls. 97/99, concluiu que o reclamante exerceu função gratificada de 20 de agosto de 1975 a 26 de março de 1986, entendendo como devida a incorporação ao seu contrato de trabalho, não podendo mais ser suprimido, sob pena de ineficácia do artigo 468 da Carta Consolidação.

Desta decisão, é pedida a presente revista, com fundamento em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT.

Em suas razões de recurso sustenta o recorrente que a teor do que dispõe o artigo 468, parágrafo único, da CLT, lícito o procedimento da Fundação, retirando tal valor, uma vez que reverteu o autor ao cargo efetivo. Entende, ainda, que o recorrido deixou de exercer a função de chefe e executar tarefas inerentes ao cargo, justo, também, é a supressão da Gratificação de Função.

Para cabimento do apelo, argüi, ainda, que a decisão ora revisanda diverge da jurisprudência dos Tribunais Regionais, oferecendo para confronto arestos paradigmáticos às fls. 102.

Não obstante, os acórdãos transcritos como divergentes são inábeis para o cabimento da revista, tendo em vista que não provam ter os mesmos pressupostos fáticos.

Não comprovada a necessária divergência dos julgados, decido pela aplicação dos Enunciados nºs 126, 296 e 221.

Pelo exposto, denego prosseguimento, com amparo no § 5º do artigo 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

RR-2353/89.0

2ª REGIÃO

Recorrente: VIRGÍNIA MARIA PAES MARQUES

Advogada : Dra. Maria Joaquina Siqueira
 Recorrido : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado : Dra. Maria Regina H. V. Martinez

D E S P A C H O

O Egrégio Regional entendeu indevida a parte fixa da remuneração, ao fundamento de que não foi garantido a autora uma parte fixa de salário, eis que o mínimo garantido significa um valor piso de comissões.

Contra essa decisão, vem de revista a reclamante, com esteio no artigo 896, letra "b" da CLT, postulando a procedência total da reclamação ao argumento de que teria havido alteração unilateral das condições de trabalho, eis que foi a mesma contratada sob um salário composto de uma parte fixa mais comissões sobre vendas.

Aponta violação ao artigo 468 da CLT.

Observa-se, entretanto, a despeito do duto despacho de admissibilidade de fls. 60, que a reclamante deixou de tomar as providências cabíveis para deixar incontroversa nos autos a existência de alteração unilateral do contrato de trabalho.

Com efeito, cinge-se o Egrégio Regional a explicitar, em síntese, que a reclamante não fora contratada para laborar, percebendo salário misto, composto de uma parte fixa mais comissões. O que se extrai do v. acórdão é que a autora era comissionista, sendo-lhe garantido um valor piso de comissões.

Inexiste explicitação da forma do ajuste salarial na CTPS e nem que a empregada tivesse recebido inicialmente, salário piso e mais comissões.

Portanto, a matéria requer, simultaneamente a aplicação dos Enunciados 126 e 297 desta Corte, o que me autoriza a negar seguimento ao presente recurso de revista, de acordo com o artigo 896 da CLT, na forma da nova redação que lhe conferiu o § 5º do artigo 12 da Lei 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

Terceira Turma

! DÉCIMA SEGUNDA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 09 DE MAIO DE 1989

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-3102/89.1 (*) TRT da 5ª Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A Petro - Brás (Adv. Carlos Antonio F. de Oliveira) e Agda. Francisca Matos dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

(*) - Omitido na publicação do D.J. de 12/05/89.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
 Diretor da Secretaria da Turma

AVISO

A Imprensa Nacional possui espaços próprios para eventos culturais. Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos pelo fone: 321-5566 R: 208 e 124 ou no SIG - Quadra 6 - Lote 800 - CEP 70.604 - Brasília - DF

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL